



Laudo de Credenciamento
Assembleia Geral de Credores - Sete Brasil - Continuidade 05/11/2020



RIO DE JANEIRO, 05/11/2020

Total Geral

Total de Credores: **35** / Total de Presentes: **32**

91.43% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **19.781.797.942,25** / Total do valor dos Presentes: **19.649.292.381,62**

99.33% dos valores Presentes

Classe II - Garantia Real

Total de Credores: **15** / Total de Presentes: **15**

100% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **5.905.136.617,27** / Total do valor dos Presentes: **5.905.136.617,27**

100% dos valores Presentes

Classe III - Quirografário

Total de Credores: **20** / Total de Presentes: **17**

85% dos credores Presentes

Total do valor dos Credores: **13.876.661.324,98** / Total do valor dos Presentes: **13.744.155.764,35**

99.05% dos valores Presentes



RIO DE JANEIRO, 05/11/2020

Presentes (32)

Classe II - Garantia Real

Nome	Procurador	Créditos
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL	CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO	1.021.829.052,69
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL	CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO	113.329.443,16
FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO	LARISSA (BASTOS TIGRE)	1.811.943.511,20
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	LARISSA BRANDAO	109.414.711,42
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	LARISSA BRANDAO	274.084.399,76
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	LARISSA BRANDAO	164.122.067,15
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	211.835.232,78
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	68.178.769,72
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	211.835.232,78
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	68.178.769,72
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	47.074.496,18
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	15.150.837,74
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	MARCIO OLIVEIRA	1.089.030.537,51
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	MARCIO OLIVEIRA	151.508.377,11
GERIBA CREDIT OPPORTUNITIES I LLC	PAULO SAMPAIO	547.621.178,35

Classe III - Quirografário

Nome	Procurador	Créditos
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL	CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO	2.358.310.825,95
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL	CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO	996.965.796,58
FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL	CINTIA LIMA TEIXEIRA DE CASTRO	511.067.073,31
CANVAS P LIQUID DISTRESSED MASTER FUND LP	LARISSA BRANDAO	249.854.315,55
CANVAS DISTRESSED CREDIT FUND LP	LARISSA BRANDAO	625.886.310,95
BOSTON PATRIOT CHARLES ST	LARISSA BRANDAO	374.781.473,28
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	467.712.236,24
CANVAS DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	341.948.139,86
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	467.712.236,24
CANVAS PRIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	341.948.139,86

SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	103.936.052,53
SPECIAL SITUATIONS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	LARISSA BRANDAO	75.938.475,56
LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES	LUCAS GONZALES	219.671.813,77
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	MARCIO OLIVEIRA	2.487.624.568,29
BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	MARCIO OLIVEIRA	759.884.755,29
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU	2.110.341.511,26
GERIBA CREDIT OPPORTUNITIES I LLC	PAULO SAMPAIO	1.250.522.099,76

Total em créditos: 19.649.292.381,62



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/11/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, em complementação à petição de id. 10954, requerer a juntada da ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS na Assembleia Geral de Credores datada de 05 de novembro de 2020 para a votação do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aberta em 03 de março de 2020.

Reitera que os credores votaram pela aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial, em especial a prorrogação dos prazos das cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do dia 30/09/2020 para o dia 14/11/2020.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2020.



GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

**ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS**

Processo no: 0142307-13.2016.8.19.0001

3a Vara Empresarial da Capital - Rio de Janeiro/RJ

Ref.: Declaração de Ressalva de Direitos -Plano de Recuperação Judicial

FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FI-FGTS, representado por sua administradora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA)**, devidamente qualificados no âmbito do processo de recuperação judicial em epígrafe, por seus representantes que esta subscrevem, vem, respeitosamente, por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 05 de novembro de 2020 em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, apresentar **RESSALVA DE DIREITOS**, no âmbito do terceiro aditivo apresentado pelas Recuperandas.

O FI-FGTS declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que a sua participação, bem como manifestação e voto na presente AGC não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou disposição de direitos, especialmente, das garantias que possui em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza do seu crédito reconhecido como extraconcursal pelo próprio Administrador Judicial e Recuperandas, que não é de qualquer forma afetado por este PRJ, e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas defendidas pelas Recuperandas.

Este credor manifesta, ainda, a sua ressalva em relação à seguinte cláusula do Plano de Recuperação Judicial preservando o seu direito de impugná-la, independentemente da aprovação do PRJ e de seu voto na AGC:

"Cláusula 10.5 - que traz a previsão de quitação ampla, geral, irretroatável em face de qualquer sociedade do Grupo Sete bem como de seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O FI-FGTS declara que não dá quitação a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante a quaisquer terceiros, pessoas físicas e

jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas."

A alteração apresentada na ressalva no presente momento, para aprovação em AGC da alteração dos prazos constantes nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do Terceiro Aditamento ao PRJ, que passam a considerar a data de 14/11/2020, é fruto de um esforço conjunto para viabilizar a continuidade da Recuperação Judicial.

Por fim, o FI-FGTS expressamente ressalva e reserva todos os seus direitos, notadamente o de promover ações e execuções a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais que entender cabíveis.

Brasília, 05 de novembro de 2020.

AMARALINA
DE OLIVEIRA
ABRANTES
SANT'ANNA:90
802489168

Assinado de forma digital por AMARALINA DE OLIVEIRA ABRANTES SANT'ANNA:90802489168
Dados: 2020.11.05 17:43:54 -03'00'

Amaralina de Oliveira Abrantes Sant'Anna
Gerente Executiva
GN Gestão de Fundos Estruturados

GUILHERME
RIBEIRO DE
OLIVEIRA:087
18680755

Assinado de forma digital por GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA:08718680755
Dados: 2020.11.05 17:48:49 -03'00'

Guilherme Ribeiro de Oliveira
Gerente Nacional S.E.
GN Gestão de Fundos Estruturados

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/11/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Administrador judicial sobre o Identificador de Matéria nº 3601657, da publicação do edital informado às folhas 10.917.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/11/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Administrador judicial sobre o Identificador de Matéria nº 3601657, da publicação do edital informado às folhas 10.917.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ISABEL BONELLI WETZEL foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/11/2020, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Na forma da Ordem de Serviço nº 01/2016 deste Juízo, ao Administrador judicial sobre o Identificador de Matéria nº 3601657, da publicação do edital informado às folhas 10.917.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/11/2020
Data da Juntada	17/11/2020
Tipo de Documento	Documento
Texto	





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206341027

Nome original: Oficio.pdf

Data: 17/11/2020 15:06:56

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Rio de Janeiro, 17/11/2020

Ofício s/nº 2020

Ação Originária n. 0142307-13.2016.8.19.0001

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo Sr. **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**, comunico a V. Exa., para os devidos fins, que transitou em julgado o(a) Acórdão/Decisão (cópia anexa) nos autos AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0073818-19.2019.8.19.0000, em que é Agravante BANCO DO BRASIL S A e Agravado SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA, GUSTAVO BANHO LICKS, cujas peças digitalizadas poderão ser visualizadas no Portal do TJRJ, através do seguinte acesso: via **INTRANET > SERVIÇOS> SISTEMAS> LOGIN > SENHA> CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICO > NUMERAÇÃO ÚNICA ou ANTIGA**. (Obs.: A visualização das peças poderá ser feita, também, através da página do Tribunal, no link "Consulta Processual").

Colho o ensejo para manifestar protestos de estima e consideração.

MARIA ELIZA SAMPAIO BARBOSA
Secretária da Vigésima Segunda Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.
JUIZ DE DIREITO DA CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920206341028

Nome original: 0073818-19.2019.8.19.0000.pdf

Data: 17/11/2020 15:06:56

Remetente:

Tarcio Cosme Novanta de Almeida

DGJUR - SECRETARIA DA 22 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento de cópia de Agravo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL 1VP - DIVISAO DE AUTUACAO

Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 1180899120807

Processo: 0073818-19.2019.8.19.0000

CPF/CNPJ: 00000000000191

Autenticação: 03176128610

Pagamento: 08/11/2019

Nome de quem faz o recolhimento: BANCO DO BRASIL S.A.

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$325,24
2001-6	CAARJ / IAB	R\$32,52
6898-0000215-1	OUTROS FUNDOS	R\$16,26
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$16,26
Total:		R\$390,28

Rio de Janeiro, 12-novembro-2019

WALDYR SOUZA DA SILVA
010000021154

Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº: 0073818-19.2019.8.19.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.

Agravados: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNACIONAL ONE GMBH E SETE INTERNACIONAL TWO GMBH

Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Examinando-se o teor da petição inserida no doc. 000154, observa-se que o agravante comunica a desistência do presente recurso, restando o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR**

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 22 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 8479

fls. 01





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

0073818-19.2019.8.19.0000

CERTIDÃO

Certifico que r. decisão/Acórdão retro transitou em julgado no dia 11 de Novembro de 2020.

Em 12/11/2020

REGINA CELIA SOUZA DE LEMOS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 15/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



SERGIO BERMUDES
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO
MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA

PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LÚISA BARRETO SALOMÃO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
CONRADO RAUNHEITTI
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ

BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GABRIEL TEIXEIRA ALVES
THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE SOUZA

ANA VICTORIA PELLICIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA
ANA CAROLINA MUSA
RENATA AULER MONTEIRO
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO
BEATRIZ LOPES MARINHO
JULIA SPADONI MAHFUZ
GABRIEL SPUCH
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA
LUIZ FELIPE DUPRÉ NOIRA
ANA CLARA SARNEY

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES
MARCUS FAVER
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0142307-13.2016.8.19.0001

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial e outras, nos autos de sua recuperação judicial, em curso perante esse MM. Juízo, vêm, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

ADITIVO AO PRJ APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Submetido à deliberação pela Assembleia Geral de Credores realizada em 30.09.20, o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela unanimidade dos credores presentes à AGC, como se vê da ata da assembleia juntada pelo i. Administrador Judicial às fls. 10900/10904.

2. Naquela oportunidade, as recuperandas informaram os credores da necessidade de nova alteração de algumas datas previstas no PRJ, diante da notícia de que havia a PETROBRAS anuído com a prorrogação do prazo de negociações e conclusão da operação de venda da UPI SPE Continuada para o dia 14.11.20 (cf. fls. 10901).

3. Suspensa e retomada a AGC em 05.11.20, a nova alteração das datas previstas nas Cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do PRJ foi aprovada pelos credores (fls. 10955/10958).

4. Diante disso, cumpridos os requisitos do art. 45 da Lei nº 11.101/05, confiam as recuperandas em que V.Exa. homologará o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10884, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

A RESSALVA DO FI-FGTS

5. Muito embora tenha sido o aditivo ao PRJ aprovado pelos credores de forma unânime, conforme noticiado acima, não podem as recuperandas deixar de registrar o seu inconformismo e perplexidade com a ressalva de direitos apresentada pelo credor FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO — FI-FGTS (fls. 10914/10916).

6. Como informado pelo i. Administrador Judicial a fls. 10963, o voto do FI-FGTS foi apresentado com a seguinte ressalva:

“O FI-FGTS declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que a sua participação, bem como manifestação e voto na presente AGC não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou disposição de direitos, especialmente, das garantias que possui em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza do seu crédito reconhecido como extraconcursal pelo próprio Administrador Judicial e Recuperandas, que não é de qualquer forma afetado por este PRJ, e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas defendidas pelas Recuperandas.

Este credor manifesta, ainda, a sua ressalva em relação à seguinte cláusula do Plano de Recuperação Judicial, preservando o seu direito de impugná-la, independentemente da aprovação do PRJ e de seu voto na AGC:

‘Cláusula 10.5 - que traz a previsão de quitação ampla, geral, irretratável em face de qualquer sociedade do Grupo Sete bem como de seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. **O FI-FGTS declara que não dá quitação a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante a quaisquer terceiros, pessoas físicas e jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas.**’”
(grifou-se e destacou-se)

7. As recuperandas respeitam o direito de manifestação de voto dos credores, inclusive de apresentar as ressalvas que entenderem necessárias à proteção dos seus direitos. Porém, a ressalva acima apresentada pelo credor FI-FGTS tem o sério potencial de inviabilizar por completo a execução do Plano de Recuperação Judicial aprovado por todos os credores, inclusive pelo próprio FI-FGTS, como se passa a demonstrar.

ESCLARECIMENTO INICIAL RELEVANTE

8. Na ressalva apresentada em relação à Cláusula 10.5 o FI-FGTS esclarece que “*não dá quitação a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante a quaisquer terceiros, pessoas físicas e jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas*” (grifou-se).

9. Há, nesta ressalva, problemas graves que, apesar dos sucessivos alertas e notificações feitos pelas Recuperandas (doc. 1), não foram resolvidos pelo credor, que insistiu na apresentação da ressalva com esse conteúdo. Esta preocupação, aliás, foi

manifestada pelas recuperandas em inúmeras oportunidades, inclusive na Assembleia realizada em 30.09.20, que aprovou o aditivo ao PRJ, como bem registrado pelo i. Administrador Judicial na ata da AGC:

"As Recuperandas informaram que a existência de ressalvas na aprovação do Plano poderá prejudicar ou até impedir a sua implementação, já que em desacordo com os termos acertados junto à Petrobras e de conhecimento dos credores. Nessa linha, a Companhia buscará o credor FI-FGTS para endereçar uma solução à situação acima manifestada até retomada dessa assembleia em 13/10, de forma a permitir a realização e o cumprimento dos acordos celebrados." (fls. 10901 - destacou-se)

10. O primeiro problema diz respeito à intenção do FI-FGTS de ajuizar ações contra o que o PRJ definiu como "Acionistas". Isso porque, nos termos da cláusula 1.1.1, "Acionistas" significa *"qualquer pessoa que seja ou tenha sido titular de ações de qualquer sociedade do Grupo Sete."* Em outras palavras, o conceito de Acionistas previsto no PRJ inclui a PETROBRAS que, como sabem todos, foi acionistas da SETE BRASIL até bem pouco tempo.

11. Ocorre que o PRJ, na forma como foi aprovado pelos credores — insista-se, inclusive pelo próprio FI-FGTS —, tem como ponto de partida o acordo celebrado com a PETROBRAS e que permitiu a continuidade de quatro sociedades de propósito específico, denominadas no PRJ de SPE's Continuadas. Permita-se a transcrição da cláusula 5.1.1:

"5.1.1. Readequação do plano de negócios do Projeto Sondas e alienação das SPEs Continuadas.

Parte essencial da reestruturação do Grupo Sete depende da reestruturação do plano de negócios do Projeto Sondas, a qual contempla, inicialmente, a continuidade do desenvolvimento de 04 (quatro) sondas através de 04 (quatro) dentre as SPEs Sete, a serem selecionadas de acordo com os critérios abaixo indicados ("SPEs Continuadas") e a sua subsequente organização em UPIs para alienação a terceiros interessados na forma dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Para fins de viabilizar a venda, as Recuperandas deverão buscar a consolidação da integralidade das ações das SPEs Continuadas sob sua

propriedade. A receita da venda das SPEs será utilizada de acordo com a Regra de Pagamento, na forma deste Plano.”

12. Como é do pleno conhecimento dos credores, essa reestruturação do Projeto Sondas a que alude a cláusula 5.1.1 só foi possível graças ao acordo celebrado com a PETROBRAS, conforme Comunicado ao Mercado divulgado pela companhia em 01.03.2018 (doc. 2):

“Rio de Janeiro, 01 de março de 2018 - Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em atendimento à Instrução CVM nº 358/2002 e em continuidade ao Comunicado ao Mercado divulgado em 21/09/2017, informa que o seu Conselho de Administração aprovou, em reunião realizada ontem, os principais termos para um possível acordo, no âmbito do procedimento da mediação extrajudicial em curso com a Sete Brasil Participações S.A. - Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”).

Os principais termos são os seguintes: (i) manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 sondas; (ii) os contratos terão vigência de 10 anos com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades; (iii) a saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondas, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa, bem como o consequente distrato de todos os demais contratos não compatíveis com os termos do acordo.” (grifou-se e destacou-se)

13. Depois de aprovado conceitualmente, o acordo foi formalizado e detalhado por meio do documento denominado “Acordo Final”, assinado pelas Recuperandas e demais empresas do Grupo SETE BRASIL com a PETROBRAS. Na cláusula 1.3 do Acordo Final consta o seguinte:

“1.3 O presente **ACORDO** está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das **SPEs** ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a **MAGNI**, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da **MAGNI**, conforme **PRJ** da **SETE BRASIL**, e (iii) seja aprovado pelos credores da **PARTES RECUPERANDAS** a quitação prevista na

Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, (...).” (grifou-se)

14. A redação não poderia ser mais clara. Como contrapartida pelo acordo realizado a PETROBRAS solicita, entre outras coisas, a quitação dos credores da SETE BRASIL em relação a ela e sua subsidiária integral PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV. Não há, no entender das recuperandas, nenhuma abusividade na exigência dessa quitação. É muito comum e natural que, como forma de evitar litígios futuros, as partes de uma transação exijam quitações recíprocas, inclusive de terceiros como, no caso, os credores da SETE BRASIL que serão os grandes beneficiários desse acordo.

15. Note-se que, para viabilizar o acordo, a PETROBRAS também se viu obrigada a dar quitação a terceiros em relação a multas e outras pretensões que poderia ter. Trata-se de um típico caso de concessões mútuas, feitas em prol de um bem maior que é a celebração de um acordo que viabiliza a aprovação e execução do PRJ, preservando empregos e o pagamento parcial dos credores.

16. Um ponto muito importante: a minuta do Acordo Final celebrado entre a SETE BRASIL e a PETROBRAS foi enviada a todos os credores, inclusive o próprio FI-FGTS, por mensagem eletrônica de 06.04.2020 (doc. 3). Desde então, todos os credores tinham plena ciência da necessidade de aprovação do PRJ da SETE BRASIL, em especial da sua cláusula 10.5, sem ressalvas que pudessem por em risco o acordo celebrado com a PETROBRAS.

17. Incompreensivelmente, surpreendentemente foi isso o que fez o FI-FGTS. Votou favoravelmente ao PRJ mas ressaltou no seu voto justamente a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a PETROBRAS. Perdoe-se a franqueza, mas é

absurdamente abusiva e contraditória a ressalva apresentada pelo FI-FGTS.

SUCCESSÃO NENHUMA

18. Além de contrariar o acordo celebrado entre a SETE BRASIL e a PETROBRAS, graças ao qual foi possível construir e aprovar o PRJ, a ressalva do FI-FGTS também dá uma trombada na lei, quando pretender ressalvar o seu direito de perseguir “sucessores” e “cessionários” das recuperandas.

19. Como se sabe, as SPEs Continuadas foram alienadas ao Grupo Magni por meio de processo competitivo previsto na cláusula 5.1.2 do PRJ e conduzido sob a fiscalização do Administrador Judicial e desse MM. Juízo. A redação do PRJ é claríssima ao estabelecer que a alienação ocorreria sem sucessão pelo adquirente, veja-se:

“5.1.2. Alienação Judicial das UPIs SPEs Continuadas: Sob pena de aplicação da regra trazida pela **Cláusula 14.10**, as Recuperandas deverão alienar a terceiros a totalidade das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, até o dia 30.09.2020. Essa alienação ocorrerá sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos a este Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei de Falências. Serão também exoneradas as garantias incidentes sobre a respectiva SPE Continuada, na forma da **Cláusula 5.9.**” (grifou-se)

20. Na verdade, o PRJ apenas repetiu a regra de não sucessão prevista no art. 60 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas

obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.”

21. Nesse ponto, a ressalva apresentada pelo FI-FGTS contraria texto expresso de lei e, por essa razão, deve ser afastada, nessa parte, por esse MM. Juízo.

22. Entenda-se bem: as recuperandas não se insurgem, nesta manifestação, contra a ressalva do FI-FGTS na parte em que pretende resguardar o seu direito de demandar contra ex-diretores e/ou administradores da Companhia ou quaisquer terceiros que tenham contribuído para o caótico cenário econômico-financeiro que culminou na impetração desta recuperação judicial. A própria SETE BRASIL já tomou as medidas judiciais cabíveis contra alguns dos seus antigos administradores para reaver os prejuízos causados.

23. O que não se pode admitir, entretanto, é que a ressalva apresentada pelo FI-FGTS — ou por qualquer outro credor — seja contraditória com a própria aprovação do Plano, muito menos contrária a texto expresso de lei.

ABUSO DO DIREITO DE VOTO

24. Por diversas vezes, as recuperandas tentaram negociar com o FI-FGTS para que ele modificasse a ressalva de voto apresentada, inclusive sugerindo alterações no PRJ que atendessem às demandas e solicitações do credor, desde que não comprometessem a conclusão do negócio com a PETROBRAS.

25. Como certamente poderá atestar o i. Administrador Judicial — que exerceu papel fundamental em todo o processo de negociação —, muitas foram as oportunidades em que os credores foram alertados pelas recuperandas acerca da incompatibilidade da ressalva pretendida pelo FI-FGTS com o que fora acordado com a

PETROBRAS, e, principalmente, sobre como esta ressalva poderia pôr em risco tudo o que foi feito até aqui.

26. De nada adiantou. Desconsiderando o fato de que a sua manifestação de voto inviabilizaria a principal medida de reestruturação prevista no PRJ, o FI-FGTS se manteve irredutível. Note-se bem: a ressalva apresentada é contraditória com os termos do PRJ e ilógica: se não houver acordo com a PETROBRAS não há alienação de UPIs e, conseqüentemente, não haverá pagamento aos credores. O FI-FGTS não pode querer, ao mesmo tempo, auferir os benefícios decorrentes da aprovação do PRJ e resguardar os direitos que teria se o Plano não fosse aprovado.

27. Os credores deliberaram, por unanimidade, aprovar o PRJ que foi construído com base no acordo celebrado pela SETE BRASIL com a PETROBRAS, o qual previa quitação dos credores em favor da PETROBRAS e da PNEV como previsto na cláusula 10.5 do PRJ. Não podem os credores querer os benefícios do acordo, mas recusar os efeitos da quitação. É manifestamente contraditória e por isso abusiva, nesse ponto, a ressalva apresentada pelo FI-FGTS.

28. Em hipóteses como esta, o Poder Judiciário tem reconhecido o abuso de voto do credor. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESCONSIDERAÇÃO DE VOTO. ABUSO DE DIREITO. CREDOR COLABORADOR. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) A decisão agravada homologou o Plano de Recuperação Judicial, desconsiderando o voto do credor majoritário, ante a necessidade de prevalência dos interesses coletivos e dos fins buscados pela lei que trata do tema, qual seja, a preservação da empresa e, ainda, levando em conta a validade e a regularidade da Assembleia Geral de Credores.

2) O acervo probatório carreado aos autos indica que o Banco Volkswagen, na qualidade de credor majoritário, ultrapassou os limites do exercício regular do seu direito, vez que sua conduta mostrou-se abusiva e

contrária aos interesses dos demais credores, o que afronta o espírito lei 11.101/2005, assim como o disposto no artigo 187 do Código Civil. Precedente da Quinta Câmara Cível.

3) O Plano de Recuperação Judicial não contemplou a figura do Credor Colaborador, de forma arbitrária, conforme sustenta o recorrente, vez que facultou a adesão de qualquer credor eventualmente interessado, em harmonia com a natureza do instituto.

4) Assim, considerando a configuração do abuso de direito do exercício de voto do agravante e a legitimidade da cláusula que faculta a qualquer credor ostentar a qualidade de credor colaborador, a decisão agravada deve ser mantida.

5) Recurso ao qual se nega provimento." (TJRJ - AI 0052546-37.2017.8.19.0000. Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Julgamento: 03/04/2018 - destacou-se)

.-.-.-.

"Convolação de recuperação judicial em falência, com extensão dos efeitos da quebra aos sócios da empresa. Agravo de instrumento da recuperanda. Abuso de exercício de direito de voto. **"Considera-se um direito abusivamente exercido sempre que o fim econômico ou social, a boa-fé e/ou os bons costumes foram manifestamente desrespeitados. A avaliação de abusividade do exercício do direito de voto proferido por um credor deve, portanto, pautar-se pela proibição, expressa em lei, da violação dos três valores indicados"** (SHEILA NEDER CEREZETTI). Prova de que dois credores, majoritários na classe dos quirografários, possuíam interesses alheios à manutenção da atividade produtiva. Conduta desses credores na assembleia que acabou por prejudicar sua regular realização, viciando os votos dos demais participantes. Necessidade, portanto, de nova deliberação, sem sua presença. Questão relativa à extensão dos efeitos da falência aos sócios que restou, com o afastamento da quebra, prejudicada. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2073090-80.2018.8.26.0000; Relator: Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018 - destacou-se)

.-.-.-.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Abusividade de voto. Ocorrência. Ausência de lógica econômica. Precedentes.** Pleito de designação de nova AGC em caso de insucesso na venda da marca. Falta de interesse recursal. Decisão recorrida já assinalou a

possibilidade de haver nova AGC, caso não existam licitantes; oportunidade em que a convolação em falência poderá ser deliberada pelos credores. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Agravo de Instrumento 2249013-86.2019.8.26.0000; Relator(a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020 - destacou-se)

29. Veja-se, ainda, a claríssima explicação da doutrina especializada no tema:

"Desse modo, ao analisarem essas viabilidades, **os credores e interessados deve se comportar como membros de uma coletividade em que cada um pode influenciar no todo, atentando à finalidade do procedimento e às suas consequências, que atingirão não apenas esses credores e interessados, mas também terão impacto em toda a sociedade.** Em outras palavras, eles também têm o dever de observar os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa e manutenção da fonte produtiva e do emprego dos trabalhadores, tudo isso conciliado aos seus interesses.

O abuso, então, tem origem na inobservância, pelos interessados, desses aspectos que devem nortear a conduta de todos os envolvidos nos processos de recuperações judiciais e falências, inclusive - e principalmente - os credores que vão exercer seu direito de voto nas assembleias.

Na prática, o que vemos é que o Poder Judiciário vem reconhecendo o abuso de voto de credores em assembleias gerais quando eles não agem como parte de uma coletividade, mas atentam apenas para seus interesses particulares, exercendo o voto de modo a prejudicar a empresa e os demais credores."

(JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS, Considerações sobre o exercício do direito de voto da Assembleia Geral de Credores, in: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (coord.), Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 599/601 - destacou-se)

30. É exatamente esse o cenário destes autos: o FI-FGTS quer auferir os benefícios da aprovação do PRJ e, ao mesmo tempo, não reconhecer as consequências que essa aprovação terá no relacionamento com a PETROBRAS e com o adquirente das UPIs SPes Continuadas. A postura do credor, diga-se com franqueza, é

reprovável sob todos os aspectos. Numa manobra de esperteza, quer se aproveitar das quitações que serão dadas a terceiros, inclusive pela própria PETROBRAS, como forma de viabilizar a aprovação do PRJ, mantendo só para si o direito de demandar contra esses mesmos terceiros no futuro.

31. É indispensável, assim, que esse MM. Juízo, ao homologar o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, limite os efeitos da ressalva de voto apresentada pelo FI-FGTS, em prol da implementação das medidas de reestruturação previstas no PRJ e dos interesses de todos os credores.

* * *

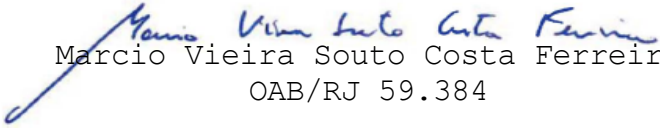
32. Por todo o exposto, confiam as recuperandas em que V.Exa. homologará o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

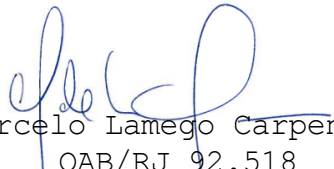
33. Sobre o voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS, as recuperandas pedem a V.Exa. que reconheça a abusividade do voto, especificamente no que se refere a ressalva de direitos em relação à PETROBRAS e sua subsidiária PNBV, bem como em relação aos adquirentes das UPIs SPEs Continuadas (em especial a MAGNI PARTNERS e KNARR DRILLING, empresa subsidiária da MAGNI PARTNERS criada como veículo para essa aquisição) ou quaisquer dos seus sucessores ou terceiros que tenham participado ou venham a participar direta ou indiretamente desse processo competitivo, na forma da Cláusula 5.1.2 do PRJ, e declare que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS não produz qualquer efeito em relação à PETROBRAS, à PNBV, à MAGNI PARTNERS, à KNARR DRILLING ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha a participar da aquisição das UPIs previstas no PRJ, em razão da evidente abusividade dessa ressalva em relação


a essas pessoas, a qual contraria o texto expresso dos arts. 60 e 142 da Lei n. 11.101/2005.


Nestes termos,
P.deferimento.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.

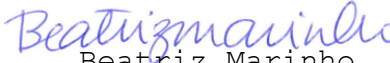
Sergio Bermudes
OAB/RJ 17.587


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/RJ 59.384


Marcelo Lamego Carpenter
OAB/RJ 92.518


Ricardo Loretti
OAB/RJ 130.613


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/RJ 178.816


Beatriz Marinho
OAB/RJ 220.633

DOC. 1

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020

À

Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

A/C:

Sr. Guilherme Ribeiro Oliveira
Sra. Amaralina de Oliveira Abrantes
Sr. Marcos Roberto da Silva

Via e-mail

C/C:

Licks Contadores Associados

Sr. Gustavo Licks

Ref.: Plano de Recuperação Judicial da Sete Brasil

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados da Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil” ou “Companhia”), fazemos referência às diversas comunicações entre a Companhia e o Fundo de Investimento do FGTS (“FI-FGTS”) no âmbito do processo de recuperação judicial da Sete Brasil.

Os termos aqui empregados em maiúscula devem ser entendidos com o significado atribuído no plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, homologado em 22.11.2018 e aditado posteriormente (“Plano de Recuperação Judicial”).

As comunicações trataram da aprovação da venda das SPes Continuadas para a Magni Partners Ltd. (“Magni”) e de algumas alterações no Plano de Recuperação Judicial que são imprescindíveis para a conclusão dessa transação.

Embora tanto a venda das SPes Continuadas quanto as alterações do Plano de Recuperação Judicial tenham sido aprovadas por unanimidade por todos os credores da Sete Brasil em assembleia geral de credores realizada em 30.09.2020, para a surpresa e perplexidade de todos os interessados, o FI-FGTS incluiu no seu voto extensa ressalva, a qual segue anexa à presente notificação (Anexo I).

Essa ressalva é o suficiente para que a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (“Petrobras”) entenda que não foi satisfeita uma das condições do acordo celebrado com a Sete Brasil, por

meio do qual foi ratificado o contrato de afretamento das sondas de propriedade das SPEs Continuadas, único motivo do interesse da Magni em adquirir essas sociedades. Com efeito, as cláusulas 1.2.2 e 1.3, item (iii) deste acordo estabelecem o seguinte:

1.2.2. Os instrumentos previstos no item 1.2.2, ainda que celebrados em momentos diferentes, estarão sujeitos a condição suspensiva e terão sua eficácia suspensa até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (...) (iii) seja aprovado pelos credores das PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV; (grifo nosso)

1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (...) (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV; (grifo nosso)

Como se sabe, o acordo entre a Sete Brasil e a Petrobras estabelece que a operação de venda das SPEs Continuadas para a Magni deve ser concluída até o próximo dia 14.11.2020, o que pressupõe também que a condição mencionada acima seja satisfeita bem antes dessa data.

Com efeito, a Magni precisa concluir uma série de operações financeiras para obter os recursos necessários ao pagamento do preço devido para a compra das SPEs Continuadas, bem como ao pagamento da remuneração devida aos estaleiros que deverão terminar a construção das sondas.

E tudo isso dentro do prazo designado pela Petrobras, que já foi prorrogado duas vezes, sendo esta última, para o dia 14 de novembro, a derradeira prorrogação.

Contudo, além do impedimento junto a Petrobras, a ressalva colocada pelo FI-FGTS está gerando repercussões negativas junto às instituições que estão financiando a transação conduzida pela Magni e causando atrasos que podem comprometer a capacidade da Magni de estar preparada para concluir a transação no prazo necessário.

Exatamente por esse motivo, o site de notícias corporativas “Reed Intelligence”, praticamente parafraseando a ata da AGC havida em 30.09.2020, divulgou matéria informando que o FI-FGTS está colocando em risco a recuperação da Sete Brasil, deixando clara toda a perplexidade da comunidade empresarial com a atitude do FI-FGTS e a sua exclusiva responsabilidade pelos desastrosos resultados que poderão ser causados a todos os interessados, inclusive o próprio FI-FGTS (Anexo II).

Além da repercussão negativa junto ao mercado, o Administrador Judicial responsável pela Recuperação Judicial da Companhia também tem questionado sobre a evolução das negociações entre Sete Brasil e FI-FGTS. A preocupação dele é compartilhada pela Petrobras e pela Magni, já que a continuidade da atual situação tornará impossível o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Importante registrar que a companhia, em mais de uma oportunidade, tentou sugerir alterações na redação do próprio Plano de Recuperação Judicial que atendesse à solicitação do FI-FGTS sem pôr em risco a conclusão do negócio com a Petrobras. Nada foi aceito nem qualquer alternativa razoável sugerida por V.Sas.

Diante desse cenário, a Sete Brasil se vê constrangida a entregar a presente notificação extrajudicial ao FI-FGTS para preveni-lo das graves consequências que lhe poderão ser acarretadas se essa situação não for revertida a tempo de salvar a conclusão da venda das SPEs Continuadas para a Magni, dentro do prazo e condições designadas pela Petrobras.

Há, ainda, a questão relativa a posição de ex participante do fundo controlador FIP-SONDAS que, segundo manifestado pela atual gestão do FI-FGTS, geraria para esse ente certos direitos contra a Petrobras. Se a amplíssima e extemporânea ressalva em discussão busca preservar tais direitos, a Companhia já sugeriu, por diversas vezes, alternativas para atingir tal objetivo sem prejudicar a Recuperação Judicial. Mas, até o momento, não recebemos retorno deste FI FGTS (para além da manutenção da própria ressalva, como se viu na AGC de 30.09.2020).

Cabe aqui pontuar que, se a posição de quotista do FIP-Sondas pode gerar direitos para o FI-FGTS, enquanto parte do controle societário da Companhia, deveria o FI-FGTS prezar, e até agir com a diligência necessária, para permitir a recuperação da Sete Brasil e a pacífica implementação de sua Recuperação Judicial.

Não é o que se vê com a manutenção da ressalva em questão, hoje um dos (se não o maior) empecilhos à conclusão da operação de venda das SPEs para a Magni e do acordo negociado com a Petrobras.

Ao fim e ao cabo, é importante destacar que a posição do FI-FGTS configura, ainda, um abuso de direito, hoje expressamente tratado como ato ilícito por força do art. 187, do Código Civil:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sendo assim, o FI-FGTS pode ser responsabilizado pelas perdas e danos decorrentes do seu abuso de direito nos termos do art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Essas perdas e danos corresponderão, no mínimo, ao valor que os demais credores deixarão de recuperar através da venda das SPEs Continuadas (aproximadamente R\$ 1 bilhão), bem como resultarão na atração de toda uma discussão de responsabilidade do FI-FGTS, enquanto ex-acionista indireto da Companhia, pelos atos que afrontaram e comprometeram a recuperação dessa.

O cenário final, desenhado pelo próprio FI-FGTS por conta da manutenção de uma ressalva que não se mostra mais aplicável ou necessária diante da fase avançada da recuperação, é de não recebimento de aproximadamente R\$130milhões e de potencial responsabilização por todo um passivo inadimplido e negócios não concluídos, em decorrência de sua posição de antigo acionista indireto da Companhia. Tais montantes podem alcançar a soma de R\$25bilhões, se considerado todo o insucesso da recuperação da Sete Brasil e as dívidas não resolvidas.

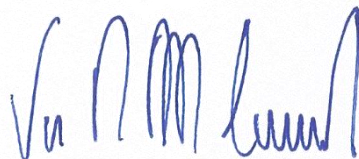
Isto posto, serve a presente para notificar o FI-FGTS no sentido de que aprova as alterações no Plano de Recuperação judicial que foram apresentadas na última Assembleia Geral de Credores, sem a ressalva mencionada acima.

Se assim não proceder, fica desde já consignado que a Sete Brasil agiu da forma mais diligente possível na busca de soluções destinadas a recuperar valor para os seus credores.

Se esse objetivo deixar de ser atingido, que fique igualmente consignado que a causa foi o abuso de direito perpetrado pelo FI-FGTS, que, como tal, deverá ser responsabilizado pelos prejuízos causados, através das medidas legais cabíveis.

Sem mais, para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente



FAVERET | LAMPERT ADVOGADOS

ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SETE
BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS

Processo no: 0142307-13.2016.8.19.0001

3a Vara Empresarial da Capital - Rio de Janeiro/RJ

Ref.: Declaração de Ressalva de Direitos -Plano de Recuperação Judicial

FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO -FI-FGTS, representado por sua administradora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), devidamente qualificados no âmbito do processo de recuperação judicial em epígrafe, por sua advogada e pelos seus representantes que esta subscrevem, vem, respeitosamente, por ocasião da Assembleia Geral de Credores realizada no dia 30 de setembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 3 de março de 2020, apresentar **RESSALVA DE DIREITOS**, no âmbito do terceiro aditivo apresentado pelas Recuperandas às fls. 10.832 a 10.883.

O FI-FGTS declara e ressalva, para os devidos fins de direito, que a sua participação, bem como manifestação e voto na presente AGC não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou disposição de direitos, especialmente, das garantias que possui em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza do seu crédito reconhecido como extraconcursal pelo próprio Administrador Judicial e Recuperandas, que não é de qualquer forma afetado por este PRJ, e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas defendidas pelas Recuperandas.

Este credor manifesta, ainda, a sua ressalva em relação às seguintes cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, preservando o seu direito de impugná-las, independentemente da aprovação do PRJ e de seu voto na AGC:

(i) Cláusulas 5.6 e 5.6.3 -que preveem standstill até 30.09.2020 e possibilidade ainda, neste período, de os credores que possuem garantias nas SPES não sujeitas a RJ adotarem medidas de excussão dos ativos dessas SPES dados em garantia, caso algum credor do Grupo Sete Brasil que não esteja vinculado a RJ proponha declaração de insolvência ou medida judicial de execução das SPES Sete (hipótese em que o standstill deixa de vigorar), por violar o princípio do tratamento equitativo/paritário entre credores;

(ii) Cláusula 6.1.1 – que prevê a novação de créditos ilíquidos, inclusive, dos que não são objeto de litígio judicial nesse momento;

(iii) Cláusula 10.3 -que disciplina a extinção do direito de ação a partir da novação. O FI-FGTS reafirma o seu entendimento de que referida cláusula é inconstitucional e desde logo, reserva-se o direito de promover quaisquer ações, incluindo a ação de indenização em face das Recuperandas em razão dos prejuízos sofridos pelo não reconhecimento de parte das garantias pelo credor FGCN. nos termos da cláusula 10.3.1;

(iv) Cláusula 10.5 -que traz a previsão de quitação ampla, geral, irretratável em face de qualquer sociedade do Grupo Sete bem como de seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O FI-FGTS declara que não dá quitação às Recuperandas, tampouco, a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante as Recuperandas e quaisquer terceiros, pessoas físicas e jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas.

Por fim, o FI-FGTS expressamente **ressalva e reserva todos os seus direitos**, notadamente o de promover ações e execuções a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2020.

Larissa de Oliveira Monteiro
OAB/RJ 105.612

EDUARDO ALVES DE
OLIVEIRA:0118580
0190

Assinado de forma digital
por EDUARDO ALVES DE
OLIVEIRA:01185800190
Dados: 2020.09.30
19:46:11 -03'00'

Eduardo Alves de Oliveira
Gerente Executivo
GN Gestão de Fundos Estruturados

GUILHERME
RIBEIRO DE
OLIVEIRA:087
18680755

Assinado de forma
digital por GUILHERME
RIBEIRO DE
OLIVEIRA:08718680755
Dados: 2020.09.30
19:42:30 -03'00'

Guilherme Ribeiro de Oliveira
Gerente Nacional S.E.
GN Gestão de Fundos Estruturados

Lender FI-FGTS puts implementation of Sete Brasil POR at risk

6 October 2020 05:50 PM



Strategic Considerations: The implementation of Sete Brasil's plan of reorganization is at risk because of a caveat presented by lender FI-FGTS on the court hearing when the amendments to the POR were approved. The infrastructure fund voted in favor of the POR amendments, but on the caveat, it declared it doesn't discharge the debtor's payment obligations, which includes obligations of third parties and successors.

- FI-FGTS caveat could jeopardize contract with Petrobras
- Lenders agreed to the sale of four Sete Brasil vessels to Magni Partners and Mubadala
- Under the POR, the vessels are sold in SPVs without any debt or obligations succession

The restructuring of Sete Brasil, the Brazilian bankrupt oil operator, is at risk because of a caveat presented by lender FI-FGTS during the court hearing at which the judge approved the amendments to the plan of reorganization, according to court documents and a source involved.

Managed by Caixa Economica Federal, the infrastructure fund FI-FGTS voted in favor of Sete Brasil's amended POR on 30 September, court records show.

But at the same hearing, FI-FGTS filed a caveat declaring it won't discharge the debtor's payment obligations, including obligations of third parties, shareholders, managers and successors. FI-FGTS also declared it is preserving its rights to file lawsuits, executions and all legal measures to receive its in-court and out of court claims, court records show.

FI-FGTS also said it would preserve its right to seek indemnification for the loss of guarantees provided by the special fund Fundo de Garantia para a Construcao Naval (FGCN), according to court records. Before Sete Brasil filed for an in-court restructuring in 2016, FGCN offered letters of credit to lenders that agreed not to execute them, as reported. Caixa also manages FGCN.

The FI-FGTS caveat could jeopardize the contract with Petrobras and the sale of Sete Brasil's vessels, said the source involved. Sete Brasil will try to negotiate with the fund to have it remove the objection before the next court-supervised meetings scheduled for 13 October, the same source added. Lenders will reconvene to approve the extension of certain deadlines, including the sale of vessels, as reported.

During the hearing, Sete Brasil said the FI-FGTS caveats court hurt or even prevent the implementation of its POR because it runs up against the terms the operator had agreed to with Petrobras, court records show.

On 30 September, lenders of Sete Brasil approved amendments to the POR allowing Sete Brasil to sell four vessels to investment fund Magni Partner and Abu Dhabi-based fund Mubadala Investment Company, as reported. The vessels will be hired by Petrobras under 10-year charter and services agreements, but the company has to fulfill certain precedent conditions by 14 November, as also reported.

DOC . 2



Mediação Extrajudicial com a Sete Brasil

Rio de Janeiro, 01 de março de 2018 - Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em atendimento à Instrução CVM nº 358/2002 e em continuidade ao Comunicado ao Mercado divulgado em 21/09/2017, informa que o seu Conselho de Administração aprovou, em reunião realizada ontem, os principais termos para um possível acordo, no âmbito do procedimento da mediação extrajudicial em curso com a Sete Brasil Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“Sete Brasil”).

Os principais termos são os seguintes: (i) manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 sondas; (ii) os contratos terão vigência de 10 anos com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades; (iii) a saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondagens, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa, bem como o consequente distrato de todos os demais contratos não compatíveis com os termos do acordo.

A celebração de acordo entre Petrobras e Sete Brasil está condicionada à apresentação pela Sete Brasil de operador de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, em conformidade com os critérios de aprovação da Petrobras. O referido acordo está condicionado também ao êxito na negociação e aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.

A companhia reitera que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação é confidencial em relação a terceiros.

Fatos julgados relevantes sobre o tema serão tempestivamente divulgados ao mercado.

www.petrobras.com.br/ri

Para mais informações:
PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. – PETROBRAS | Relacionamento com Investidores
e-mail: petroinvest@petrobras.com.br / acionistas@petrobras.com.br
Av. República do Chile, 65 – 1002 – 20031-912 – Rio de Janeiro, RJ
Tel.: 55 (21) 3224-1510 / 994710800-282-1540



Este documento pode conter previsões segundo o significado da Seção 27A da Lei de Valores Mobiliários de 1933, conforme alterada (Lei de Valores Mobiliários), e Seção 21E da Lei de Negociação de Valores Mobiliários de 1934, conforme alterada (Lei de Negociação) que refletem apenas as expectativas dos administradores da Companhia. Os termos “antecipa”, “acredita”, “espera”, “prevê”,

“pretende”, “planeja”, “projeta”, “objetiva”, “deverá”, bem como outros termos similares, visam a identificar tais previsões, as quais, evidentemente, envolvem riscos ou incertezas previstos ou não pela Companhia. Portanto, os resultados futuros das operações da Companhia podem diferir das atuais expectativas, e o leitor não deve se basear exclusivamente nas informações aqui contidas.

DOC. 3



ENC: SeteBR | Acordo Global Petrobras

Leo Fraga <leo.fraga@setebr.com>

qui 12/11/2020 00:20

Para: Marcelo Lamego Carpenter <marcelocarpenter@sbadv.com.br>; Ricardo Loretti Henrici <ricardoloretti@sbadv.com.br>; Beatriz Marinho <beatrizmarinho@sbadv.com.br>;

 2 anexos (568 KB)

ACORDO SETE BR.PDF; Email Acordo Global.jpg;

FYI – email enviado para todos os credores da Sete.

Abs

De: Leo Fraga <leo.fraga@setebr.com> **Em nome de** Leo Fraga

Enviada em: segunda-feira, 6 de abril de 2020 17:47

Cc: Mattos, Rodrigo <rmattos@alvarezandmarsal.com>; Iteixeira@alvarezandmarsal.com; JR Favaret <jrfavaret@ftlt.com.br>; Relacionamento com Investidores <ri@setebr.com>; Gabriela Romano <gromano@ftlt.com.br>

Assunto: SeteBR | Acordo Global Petrobras

Prezados,

Nesses tempos de dificuldades vimos conseguindo avançar em frentes importantes para a reestruturação da Sete Brasil.

Na última sexta-feira iniciamos o processo de assinatura do Acordo Global entre Sete Brasil e Petrobras, refletindo o que foi negociado por meio da mediação. Esse processo deve ser concluído hoje (segunda-feira).

Apesar do complicado momento para o setor de O&G, considerando ainda os diversos cortes e medidas restritivas que estão sendo feitos pela Petrobras, a assinatura do Acordo Global demonstra o engajamento da Petrobras em buscar e implementar uma solução para o Projeto Sondas e para a Sete Brasil.

Adicionalmente, foi solicitado pela Petrobras o envio do Acordo Global para a ciência e aprovação dos credores, expressa ou tácita. O Acordo Global está em linha com a linha prevista no Plano de RJ, especialmente com as cláusulas 2.4 e 8, sendo um dos passos necessários para a sua implementação.

Assim, para cumprir a solicitação da Petrobras, nos colocamos à disposição dos senhores para qualquer explicação e concederemos o prazo de 15 dias úteis para eventuais manifestações, considerando, após esse prazo, o Acordo como sem objeções por parte dos Credores.

Ficamos no aguardo do retorno dos senhores.

Atenciosamente,

Leo Fraga

ACORDO FINAL QUE ENTRE SI CELEBRAM PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, PETROBRAS NETHERLANDS B.V., SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS 1 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE HOLDING GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE INTERNATIONAL TWO GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SETE NETHERLANDS I B.V., SETE NETHERLANDS II B.V., ARPOADOR DRILLING B.V, BOIPEBA DRILLING B.V., BOTINAS DRILLING B.V., BRACUHY DRILLING B.V., CAMBURI DRILLING B.V., CASSINO DRILLING B.V., COMANDATUBA DRILLING B.V., COPACABANA DRILLING B.V., CURUMIM DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V., GRUMARI DRILLING B.V., GUARAPARI DRILLING B.V., IPANEMA DRILLING B.V., INTERLAGOS DRILLING B.V., ITAOCA DRILLING B.V., ITAPEMA DRILLING B.V., ITAUNAS DRILLING B.V., LEBLON DRILLING B.V., LEME DRILLING B.V., MANGARATIBA DRILLING B.V., MARAMBAIA DRILLING B.V., ONDINA DRILLING B.V., PITUBA DRILLING B.V., PORTOGALO DRILLING B.V., SALINAS DRILLING B.V., SAHY DRILLING B.V., SIRI DRILLING B.V. e URCA DRILLING B.V.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 65, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **PETROBRAS**;

PETROBRAS NETHERLANDS B.V., sociedade de responsabilidade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede em Weena 762, 9º andar, sala A, 3014, DA, Rotterdam, Holanda, registrada na Câmara de Comércio sob o nº 24320769, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **PNBV**;

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 13.127.015/0001-67, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **SETE BRASIL**;

SETE INVESTIMENTOS 1 S.A. - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 19.080.443/0001-68, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **SETE INVESTIMENTOS 1**;

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. - Em Recuperação Judicial, sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 19.080.492/0001-09, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, sala 2313, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **SETE INVESTIMENTOS 2**;

SETE HOLDING GMBH - Em Recuperação Judicial, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 401499 s, inscrita no CNPJ sob o nº 18.916.517/0001-90, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SETE HOLDING**;

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH - Em Recuperação Judicial, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 348664 t, inscrita no CNPJ sob o nº 14.291.318/0001-83, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SETE INTERNATIONAL ONE**;

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH - Em Recuperação Judicial, sociedade constituída sob as leis da Áustria, com registro na Corte Comercial de Viena sob o nº FN 416453 g, inscrita no CNPJ sob o nº 20.517.195/0001-59, com sede formal em Parking 2, 1010 Viena, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SETE INTERNATIONAL TWO**;

SETE NETHERLANDS I B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 19.822.891/0001-85, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SETE NETHERLANDS I**;

SETE NETHERLANDS II B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 22.384.595/0001-69, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SETE NETHERLANDS II**;

ARPOADOR DRILLING B.V, sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.839/0001-99, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **ARPOADOR**;

BOIPEBA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.248/0001-76, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **BOIPEBA**;

BOTINAS DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.245/0001-32, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **BOTINAS**;

BRACUHY DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.242/0001-07, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **BRACUHY**;

CAMBURI DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/sob o nº 15.266.252/0001-34, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **CAMBURI**;

CASSINO DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.258/0001-01, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **CASSINO**;

COMANDATUBA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.251/0001-90, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **COMANDATUBA**;

COPACABANA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.621.838/0001-44, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **COPACABANA**;

CURUMIM DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.259/0001-56, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **CURUMIM**;

FRADE DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.241/0001-54, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **FRADE**;

GRUMARI DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.841/0001-68, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **GRUMARI**;

GUARAPARI DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.955.195/0001-38, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **GUARAPARI**;

IPANEMA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.837/0001-08, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **IPANEMA**;

INTERLAGOS DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.249/0001-10, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **INTERLAGOS**;

ITAOCA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.253/0001-89, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **ITAOCA**;

ITAPEMA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.250/0001-45, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **ITAPEMA**;

ITAUNAS DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.254/0001-23, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **ITAUNAS**;

LEBLON DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.840/0001-13, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **LEBLON**;

LEME DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.836/0001-55, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **LEME**;

MANGARATIBA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.244/0001-98, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **MANGARATIBA**;

MARAMBAIA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.621.836/0001-55, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **MARAMBAIA**;

ONDINA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.246/0001-87, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **ONDINA**;

PITUBA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.247/0001-21, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **PITUBA**;

PORTOGALO DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.266.243/0001-43, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **PORTOGALO**;

SALINAS DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.260/0001-80, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SALINAS**;

SAHY DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.256/0001-12, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SAHY**;

SIRI DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.266.255/0001-78, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada **SIRI**; e

URCA DRILLING B.V., sociedade limitada constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede formal na Koningin Julianaplein 10, 11º andar, 2595, Haia, inscrita no CNPJ sob o nº 14.925.426/0001-60, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, doravante denominada URCA, e em conjunto com **ARPOADOR, BOIPEBA, BOTINAS, BRACUHY, CAMBURI, CASSINO, COMANDATUBA, COPACABANA, CURUMIM,**

FRADE, GRUMARI, GUARAPARI, IPANEMA, INTERLAGOS, ITAOCA, ITAPEMA, ITAUNAS, LEBLON, LEVA, MANGARATIBA, MARAMBAIA, ONDINA, PITUBA, PORTOGALO, SALINAS, SAHY, SIRI, simplesmente SPEs.

Denominadas separadamente como **PARTE** e, em conjunto, por **PARTES**,

CONSIDERANDO que:

- (i) Em 29/04/2016 a **SETE BRASIL, SETE HOLDING, SETE INTERNATIONAL ONE, SETE INTERNATIONAL TWO, SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II** (em conjunto “**PARTES RECUPERANDAS**”), requereram recuperação judicial junto ao juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, tendo sido deferido o pedido das sociedades brasileiras em 13 de junho de 2016 e das sociedades austríacas em 02/09/2016 (recuperação judicial);
- (ii) Em 19/09/2017, foi assinado o Termo de Participação em Mediação entre a **SETE BRASIL** e a **PETROBRAS**, por meio do qual as partes mediandas iniciaram procedimento de mediação extrajudicial sob a supervisão do mediador Dr. Gustavo Binenbojm (“**MEDIADOR**”) buscando reestruturar o projeto de construção e afretamento de sondas de perfuração de petróleo capazes de atuar em águas ultra-profundas, com conteúdo local, para atuação na exploração do pré-sal brasileiro (“**PROJETO SONDAS**”);
- (iii) Em 01/03/2018, foi comunicado pela **PETROBRAS** ao mercado que as partes mediandas convergiram, no âmbito da Mediação, quanto aos principais termos para um possível acordo, conforme as premissas abaixo:
 - (a) serão mantidos os contratos de afretamento e de operação referentes a 4 (quatro) sondas, com a resilição (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 (vinte e quatro) sondas;
 - (b) os contratos de afretamento e de operação terão vigência de 10 (dez) anos com taxa diária de US\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil dólares norte-americanos), incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades;
 - (c) haverá a saída da **PETROBRAS** e de suas controladas do quadro societário das empresas do grupo Sete Brasil e do Fundo de Investimento em Participações Sondas - Multiestratégia (“**FIP SONDAS**”), de forma que ela não mais detenha qualquer participação societária ou qualquer vínculo societário com o projeto, bem como o consequente distrato de todos os demais contratos não compatíveis com as premissas negociadas e listadas acima;
 - (d) será apresentado, pela **SETE BRASIL**, para aprovação da **PETROBRAS**, um ou mais operadores de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, de acordo com os critérios técnicos e de conformidade definidos previamente pela **PETROBRAS**; e
 - (e) A celebração de eventual acordo está condicionada ao êxito na negociação e aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.
- (iv) Em função do estágio das obras, da dívida contraída pela Sete Brasil e dos termos negociados entre as partes mediandas, as únicas sondas cuja retomada da construção é financeiramente viável para a reestruturação do Projeto Sondas são as sondas de titularidade de **ARPOADOR, URCA, FRADE e GUARAPARI**;
- (v) Em 22/11/2018, o juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro lavrou a sentença que concedeu a recuperação judicial das **PARTES RECUPERANDAS** e homologou o Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) anteriormente aprovado por Assembleia Geral de Credores;
- (vi) A convergência quanto às premissas da negociação foi reproduzida pela **SETE BRASIL** na cláusula 2.4 do seu Plano de Recuperação Judicial, sendo relevante transcrever o trecho abaixo:

“(...)

Em setembro de 2017, foi iniciada uma nova fase da mediação, sob a condução do Dr. Gustavo Binenbojm, que envolveu apenas a Sete e a Petrobras, sem a participação dos acionistas das Recuperandas ou dos Credores. No curso dessa negociação a Sete Brasil, buscando viabilizar a continuidade do projeto, ainda que reestruturado, concordou com a persecução das condições colocadas pela Petrobras. Tais condições foram publicadas ao mercado por meio de um Fato Relevante emitido em 01.03.2018, onde foi informado que o Conselho de Administração da Petrobras havia aprovado as bases e condições para a realização de um acordo com a Sete Brasil, a saber:

- (i) *Manutenção dos contratos de afretamento e de operação referentes a 4 (quatro) sondas, com a rescisão (encerramento) dos contratos celebrados em relação às demais 24 sondas;*
- (ii) *Alteração da vigência dos contratos remanescentes para 10 anos, com taxa diária de US\$ 299 mil, incluindo-se neste valor o afretamento e operação das unidades;*
- (iii) *A saída da Petrobras e de suas controladas do quadro societário das empresas do Grupo Sete Brasil e do FIP Sondas, de forma que não detenha mais qualquer participação societária nessa empresa;*
- (iv) *Distrito de todos os demais contratos que forem considerados “não compatíveis com os termos do acordo”;*
- (v) *Apresentação, pela Sete Brasil, de operador de sondas de classe internacional e com experiência em águas profundas, em conformidade com os critérios de aprovação da Petrobras;*
- (vi) *Aprovação, pelos órgãos competentes de ambas as empresas, dos termos e condições finais dos documentos necessários à implementação do acordo.*

(...)”

- (vii) Em 23/01/2019, **MEDIADOR, PETROBRAS e SETE BRASIL** celebraram o Termo Final de Mediação (“**TERMO FINAL**”), com o objetivo de dar por encerradas as tratativas no âmbito da mediação sob a supervisão do **MEDIADOR**;
- (viii) **PETROBRAS e SETE BRASIL** permaneceram em negociação após a assinatura do **TERMO FINAL**, com o compromisso de observância das disposições dos artigos 30 e 31 da Lei nº 13.140/2015;
- (ix) **SETE BRASIL e PETROBRAS** concordaram em assinar Tolling Agreements visando suspender o curso da prescrição relativa aos *Construction Management Agreements* (“**CMAs**”) celebrados entre **PETROBRAS** e **ARPOADOR** em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **COPACABANA**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **GRUMARI**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **IPANEMA**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **LEBLON**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **LEME**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **MARAMBAIA**, em 15/06/2011, entre **PETROBRAS** e **CAMBURI**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **ITAOCA**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **ITAUNAS**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **SIRI**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **SAHY**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **BRACUHY**, em 20/06/2013, entre **PETROBRAS** e **PORTOGALO**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **MANGARATIBA**, em 20/06/2013, entre **PETROBRAS** e **BOTINAS**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **CASSINO**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **CURUMIM**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **SALINAS**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **ONDINA**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **PITUBA**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **BOIPEBA**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **INTERLAGOS**, em 17/06/2013, entre **PETROBRAS** e **ITAPEMA**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **COMANDATUBA**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **GUARAPARI**, em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **URCA**, em 20/06/2013, e entre **PETROBRAS** e **FRADE**, em 14/06/2013;
- (x) **SETE BRASIL**, no momento de celebração do presente **ACORDO**, apresentou proposta de estrutura societária e financeira envolvendo operador para as sondas de classe internacional com

experiência em águas profundas, que atende aos critérios técnicos e de conformidade definidos previamente pela **PETROBRAS**;

- (xi) Dentre os critérios de conformidade previamente definidos pela **PETROBRAS** consta a inexistência de “bloqueio cautelar ou qualquer outra restrição de atuação junto a órgãos públicos ou a **PETROBRAS**”, dentre os quais o Grau de Risco de Integridade - GRI alto para o operador;
- (xii) As **PARTES** estão cientes da apuração independente, contratada pela **PETROBRAS**, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora;
- (xiii) As **PARTES** chegaram a uma justa composição, pondo fim às tratativas relacionadas à celebração de todos os instrumentos hábeis a firmar o acordo, contando com as respectivas aprovações prévias dos órgãos competentes de cada **PARTE**; e
- (xiv) As **PARTES** exercem a liberdade de realizar negócios jurídicos, observados os preceitos de ordem pública e os princípios da função social, economicidade, razoabilidade, probidade e boa-fé, não importando, o presente negócio jurídico, em nenhuma hipótese, abuso de direitos, a qualquer título que seja, nem reconhecimento de culpa em relação às pendências anteriormente descritas.

RESOLVEM as **PARTES** firmar, em bases comutativas, o presente **ACORDO FINAL**, doravante denominado **ACORDO** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente instrumento visa disciplinar o acordo final da solução consensual de reestruturação do Projeto Sondas, por meio do qual se resolve toda e qualquer pendência, de parte a parte, relacionada à referida reestruturação, por meio da celebração dos instrumentos elencados na cláusula 1.2 a seguir.

1.2 A assinatura dos instrumentos jurídicos relacionados ao presente **ACORDO** será realizada, preferencialmente, por meio de assinatura digital. Os instrumentos jurídicos a serem celebrados são os seguintes, separados em dois grupos:

1.2.1 Primeiro grupo de instrumentos a serem celebrados:

- *Waiver* concedido pelos agentes de garantia a **ARPOADOR, COPACABANA, GRUMARI, IPANEMA, LEBLON, LEME, MARAMBAIA, SETE INTERNATIONAL ONE, SETE INTERNATIONAL TWO** e **PNBV**;

- *Deed of Transfer*, entre **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **ARPOADOR**;

- *Deed of Transfer*, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **COPACABANA**;

- *Deed of Transfer*, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **GRUMARI**;

- *Deed of Transfer*, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **IPANEMA**;

- *Deed of Transfer*, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **LEBLON**;

Deed of Transfer, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL ONE** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **LEME**;

Deed of Transfer, entre a **PNBV** e a **SETE INTERNATIONAL TWO** para viabilizar a transferência das ações detidas pela **PNBV** na **MARAMBAI**; e

- Contrato de compra e venda de ações e outras avenças entre a Fundação holandesa, Sondas Stichting, e **PETROBRAS**, tendo a **SETE BRASIL** como interveniente;

1.2.2 Segundo grupo de instrumentos a serem celebrados:

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Copacabana, celebrado em 15/06/2011 entre **PETROBRAS, COPACABANA, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Grumari, celebrado em 15/06/2011 entre **PETROBRAS, GRUMARI, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Ipanema, celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS, IPANEMA, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Leblon, celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS, LEBLON, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Leme, celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS, LEME, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Marambaia, celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS, MARAMBAIA, SETE BRASIL e PNBV**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Camburi, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, CAMBURI, SETE BRASIL e SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Itaoca, celebrado em 03/08/2012 entre **PETROBRAS, ITAOCA, SETE BRASIL e ODFJELL DRILLING BRASIL LTDA.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Itaunas, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, ITAUNAS, SETE BRASIL e SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Siri, celebrado em 03/08/2012 entre **PETROBRAS, SIRI, SETE BRASIL e ODFJELL DRILLING BRASIL LTDA.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Sahy, celebrado em 03/08/2012 entre **PETROBRAS, SAHY, SETE BRASIL e SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Brachuhy, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, BRACUHY, SETE BRASIL e SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Portugal, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, PORTOGALO, SETE BRASIL e PETROSERV S.A.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Mangaratiba, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, MANGARATIBA, SETE BRASIL e SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.**;

- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Botinas, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, BOTINAS, SETE BRASIL e OCYAN S.A.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Curumim, celebrado em 10/08/2012, entre **PETROBRAS, CURUMIM, SETE BRASIL e ATLAS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Arpoador, celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS, ARPOADOR, SETE BRASIL e PNBV**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Salinas, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, SALINAS, SETE BRASIL e ATLAS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Ondina, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, ONDINA, SETE BRASIL e OCYAN S.A.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Pituba, celebrado em 10/08/2012, entre **PETROBRAS, PITUBA, SETE BRASIL e OCYAN S.A.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Boipeba, celebrado em 10/08/2012, entre **PETROBRAS, BOIPEBA, SETE BRASIL e OCYAN S.A.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Interlagos, celebrado em 10/08/2012, entre **PETROBRAS, INTERLAGOS, SETE BRASIL e OCYAN S.A.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Itapema, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, ITAPEMA, SETE BRASIL e ATLAS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**;
- Distrato do Contrato de Afretamento por tempo e do Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda Comandatuba, celebrado em 03/08/2012, entre **PETROBRAS, COMANDATUBA, SETE BRASIL e ATLAS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**;
- Distrato do *Term Sheet do Asset Management Agreement - AMA*, celebrado entre **SETE INTERNATIONAL ONE, SETE INTERNATIONAL TWO e PNBV** em 05/01/2015;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS e ARPOADOR**;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011 entre **PETROBRAS e COPACABANA**;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS e GRUMARI**;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS e IPANEMA**;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS e LEBLON**;
- Distrato do *Construction Management Agreement ("CMA")* celebrado em 15/06/2011, entre **PETROBRAS e LEME**;

- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 15/06/2011, entre PETROBRAS e MARAMBAIA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e CAMBURI;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e ITAOCA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e ITAUNAS;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013 entre PETROBRAS e SIRI;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e SAHY;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 20/06/2013, entre PETROBRAS e BRACUHY;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e PORTOGALO;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 20/06/2013, entre PETROBRAS e MANGARATIBA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e BOTINAS;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e CASSINO;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e CURUMIM;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e SALINAS;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e ONDINA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e PITUBA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e BOIPEBA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 17/06/2013, entre PETROBRAS e INTERLAGOS;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e ITAPEMA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e COMANDATUBA;
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“CMA”) celebrado em 14/06/2013, entre PETROBRAS e GUARAPARI;

- Distrato do *Construction Management Agreement* (“**CMA**”) celebrado em 20/06/2013, entre **PETROBRAS** e **URCA**; e
- Distrato do *Construction Management Agreement* (“**CMA**”) celebrado em 14/06/2013, entre **PETROBRAS** e **FRADE**;
- Aditivo ao Contrato de Afretamento por tempo referente à sonda **CASSINO**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **SETE BRASIL**, **CASSINO** e **ARPOADOR** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda **CASSINO**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **ATLAS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO LTDA.** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Afretamento por tempo referente à sonda **GUARAPARI**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **GUARAPARI**, **SETE BRASIL** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda **GUARAPARI**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **ODFJELL DRILLING BRASIL LTDA.** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Afretamento por tempo referente à sonda **URCA**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **URCA**, **SETE BRASIL** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda **URCA**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **SERVIÇOS DE PETRÓLEO CONSTELLATION S.A.** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**;
- Aditivo ao Contrato de Afretamento por tempo referente à sonda **FRADE**, a ser celebrado entre **PETROBRAS**, **FRADE**, **SETE BRASIL** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**; e
- Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Operação referente à sonda **FRADE**, a ser celebrado entre **PETROBRAS** e **PETROSERV S.A.** e **ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Os instrumentos previstos no item 1.2.2, ainda que celebrados em momentos diferentes, estarão sujeitos a condição suspensiva e terão sua eficácia suspensa até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das **SPEs ARPOADOR DRILLING B.V.**, **URCA DRILLING B.V.**, **FRADE DRILLING B.V.** e **GUARAPARI DRILLING B.V.** para a **MAGNI PARTNERS (BERMUDAS) LTD.** (“**MAGNI**”), (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da **MAGNI**, conforme **PRJ** da **SETE BRASIL**, (iii) seja aprovado pelos credores das **PARTES RECUPERANDAS** a quitação prevista na Cláusula 10.5 do **PRJ**, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste **ACORDO**, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à **PETROBRAS** e à **PNBV**, (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela **PETROBRAS**, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da **MAGNI**, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente **ACORDO**, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - **GRI** das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente **ACORDO**.

1.2.3 Os eventos dos itens (i), (ii), (iii) e (v) devem ocorrer até 30/06/2020, após o que referidos instrumentos jurídicos não mais poderão adquirir eficácia, sendo resolvidos de pleno direito, sem direito à indenização de parte a parte, em virtude da resolução deste **ACORDO** prevista nesta Cláusula.

1.2.4 Com relação ao evento do item (iv), caso se identifique, no âmbito da apuração independente, contratada pela **PETROBRAS**, indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares ou alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - **GRI** das partes envolvidas na proposta vencedora, o presente **ACORDO** e demais instrumentos jurídicos serão resolvidos de pleno direito, sem direito à indenização de parte a parte, em virtude da resolução deste **ACORDO** prevista nesta Cláusula.

1.3 O presente **ACORDO** está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das **SPEs ARPOADOR**

DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a **MAGNI**, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da **MAGNI**, conforme **PRJ** da **SETE BRASIL**, e (iii) seja aprovado pelos credores da **PARTES RECUPERANDAS** a quitação prevista na Cláusula 10.5 do **PRJ**, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste **ACORDO**, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à **PETROBRAS** e à **PNBV**, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela **PETROBRAS**, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da **MAGNI**, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente **ACORDO**, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente **ACORDO**.

1.4.1 Os eventos dos itens (i), (ii), (iii) e (v) devem ocorrer até 30/06/2020, após o que referidos instrumentos jurídicos não mais poderão adquirir eficácia, sendo resolvidos de pleno direito, sem direito à indenização de parte a parte, em virtude da resolução deste **ACORDO** prevista nesta Cláusula.

1.4.2 Com relação ao evento do item (iv), caso se identifique, no âmbito da apuração independente, contratada pela **PETROBRAS**, indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares ou alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI, o presente **ACORDO** e demais instrumentos jurídicos serão resolvidos de pleno direito, sem direito à indenização de parte a parte, em virtude da resolução deste **ACORDO** prevista nesta Cláusula.

1.5 A **SETE BRASIL** deverá apresentar à **PETROBRAS** e à **PNBV** todos os documentos e informações que comprovem o cumprimento das condições previstas nos itens 1.3 e 1.4. deste **ACORDO**, e, tão logo obtidos, a **SETE BRASIL** deverá apresentar uma declaração de cumprimento dessas condições. Uma vez recebida a declaração, a **PETROBRAS** e a **PNBV** deverão, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da declaração, enviar para a **SETE BRASIL** uma notificação (i) contestando o cumprimento das condições dos itens 1.3 e 1.4 e exigindo novas informações e documentos para evidenciar o atendimento às condições; ou (ii) declarando cumpridas as condições previstas nos itens 1.3 e 1.4, e, nesta hipótese, os efeitos deste **ACORDO** e dos instrumentos a que se referem retroagirão à data de cumprimento da última condição suspensiva.

1.6 A **PETROBRAS** deverá informar à **SETE BRASIL** sobre o cumprimento ou não da condição prevista nos itens 1.3 (iv) e 1.4 (iv), em até 5 (cinco) dias úteis do prazo nele previsto.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO

2.1. Por meio do presente **ACORDO**, as **PARTES**:

2.1.1. Se dão mutuamente plena, rasa, geral e irrevogável quitação de todas as obrigações, deveres, direitos, pretensões, ações, causas de pedir, demandas, dívidas, penalidades, custos, despesas, honorários advocatícios contratuais ou não, juros, de qualquer natureza, danos patrimoniais e extrapatrimoniais, indenizações, responsabilidades ou perdas, de qualquer natureza, seja a que título for, decorrentes de fatos conhecidos ou não, ocultos ou não, diretos ou indiretos, previstos ou imprevistos, decorrentes de normas brasileiras federais, estaduais e/ou municipais, bem como normas estrangeiras, atinentes a fatos diretamente ou indiretamente relacionados ao Projeto Sondas, incluindo, mas não se limitando a, todos os instrumentos contratuais listados nas Cláusulas 1.2.1 e 1.2.2, conforme estabelecido em cada instrumento, bem como quaisquer danos patrimoniais e extrapatrimoniais, que porventura tenham sofrido diretamente ou indiretamente, em sua decorrência, para nada mais reclamarem arbitral, judicial ou extrajudicialmente, seja a que título for, ressalvado o disposto na cláusula 2.1.2 e na CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE deste **ACORDO**.

2.1.1.1. Reconhecem que a quitação objeto do item 2.1.1 anterior compreende as alegações constantes do Protesto Interruptivo de Prescrição, apresentado em face da **PETROBRAS**, perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Proc. nº 0295233-42.2017.8.19.0001, bem como as multas e penalidades manifestadas pela **PETROBRAS** nas Cartas listas a seguir:

SUP/SIA/UAS/CAS-I 3/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 8/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 89/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 4/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 9/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 90/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 5/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 10/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 91/2019

SUP/SIA/UAS/CAS-I 12/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 11/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 92/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 13/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 6/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 93/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 16/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 7/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 94/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 18/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 8/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 95/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 19/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 9/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 96/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 20/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 15/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 97/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 21/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 26/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 117/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 23/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 33/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 118/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 24/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 34/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 119/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 25/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 35/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 123/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 26/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 36/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 126/2019
SUP/SIA/UAS/CAS-I 26/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 56/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 1/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 27/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 57/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 8/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 35/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 58/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 9/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-II 9/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 59/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 10/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-II 10/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 60/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 11/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-II 16/2017	SRGE/PPSGP/SPSUP 61/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 15/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 4/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 62/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 16/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 19/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 63/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 24/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 21/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 64/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 25/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 22/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 65/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 26/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 23/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 66/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 27/2020
SUP/SAI/UAS/CAS-I 25/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 69/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 28/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 29/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 70/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 29/2020
SUP/SIA/UAS/CAS-I 30/2018	SRGE/PPSGP/SPSUP 81/2019	SRGE/PPSGP/SPSUP 30/2020
		SRGE/PPSGP/SPSUP 31/2020

2.1.1.2. Em respeito a quitação prevista no item 2.1.1, as **PARTES** reconhecem que, em nenhuma hipótese, poderão demandar em face uma da outra, ainda que em litisconsórcio, para pleitear ressarcimento, indenização, abatimento ou compensação de quaisquer valores decorrentes de acordos de colaboração premiada ou condenações penais, ressalvados direitos a serem exercidos exclusivamente em face de terceiros estranhos ao presente instrumento. Em contrapartida, reconhecem que a quitação prevista no item 2.1.1 não afeta o interesse das **PARTES** quanto à discussão, exclusivamente no âmbito processual penal, sobre a destinação de recursos decorrentes de acordos de colaboração premiada ou condenações criminais, desde que perseguidos apenas nos procedimentos e ações que tramitem em juízos da esfera penal.

2.1.2. Se exoneram, entre si, bem como aos seus empregados, seus representantes, seus administradores, seus prepostos a qualquer título, seus seguradores e resseguradores, envolvidos no Projeto Sondas, de qualquer responsabilidade por todas as pendências, obrigações, deveres, direitos, demandas, dívidas, penalidades, custos, despesas, honorários advocatícios contratuais ou não, juros, de qualquer natureza, decorrentes de fatos direta ou indiretamente relacionados ao Projeto Sondas incluindo, mas não se limitando a, todos os instrumentos jurídicos descritos nas Cláusulas 1.2.1 e 1.2.2, ressalvados (i) o disposto na CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE deste **ACORDO** e (ii) a eventual responsabilidade de seus empregados, administradores, contratados, consultores, representantes ou prepostos a qualquer título, atuais ou antigos, que foram ou possam vir a ser responsabilizados pela prática de improbidade ou corrupção relacionadas aos fatos direta ou indiretamente relacionados ao **PROJETO SONDAS**, apurados ou não no âmbito da chamada Operação Lava Jato ou outra frente de investigação criminal ou administrativa, em relação aos quais as **PARTES** se reservam o direito de pleitear, em sede administrativa, judicial, extrajudicial ou arbitral, o reconhecimento de eventuais perdas e danos diretamente das pessoas relacionadas.

2.1.3. Se obrigam por si próprias, bem como por seus sucessores, prepostos a qualquer título, contratados, empregados, administradores e comissários, ao cumprimento do presente **ACORDO** e a se manter a salvo de quaisquer demandas de terceiros.

2.1.4. O ato de quitação objeto desta cláusula não representará, em nenhuma hipótese, prejuízo à atuação de entes ou órgãos públicos, na forma da lei.

2.1.5. O ato de quitação objeto desta cláusula não representa renúncia a qualquer direito que a **PETROBRAS** tenha ou possa vir a ter em relação a qualquer cotista do **FIP SONDAS**.

2.1.6. As **PARTES** reconhecem que a quitação prevista neste **ACORDO** é integral e irretroatável, nada mais cabendo às **PARTES** cobrar, judicial ou extrajudicialmente, em relação às controvérsias citadas na Cláusula Primeira deste **ACORDO**, sujeitando-se, em caso de descumprimento, às penalidades previstas no art. 940 do Código Civil.

2.1.6.1. A **PARTES** reconhecem e declaram que a quitação prevista neste **ACORDO** permanecerá válida e eficaz ainda que as **PARTES RECUPERANDAS** venham a ter sua recuperação judicial convalidada em falência.

2.2. A assinatura do presente **ACORDO** não exime as **PARTES** das responsabilidades que lhe são cometidas pela legislação em vigor, em relação às obrigações trabalhistas, previdenciárias, tributárias, ambientais e regulatórias.

CLÁUSULA TERCEIRA - DECLARAÇÕES GERAIS

3.1 Cada **PARTE**, neste ato, declara e garante à outra, que:

3.1.1 está devidamente organizada ou constituída, com existência válida e com situação regular de acordo com a legislação aplicável, e possui todos os poderes e autorizações necessários para conduzir seu negócio da forma como vem sendo conduzido e como está previsto para ser conduzido.

3.1.2 tem plenos poderes, autoridade e direito para firmar, entregar e cumprir este **ACORDO** e para consumir os negócios jurídicos aqui contemplados. A assinatura, cumprimento e execução deste acordo e a consumação das avenças aqui contempladas foram devidamente autorizados por todos os atos necessários, sejam estes atos societários ou não. Este acordo, uma vez devidamente assinado e entregue, constitui obrigação legal, vinculante, válida e executável.

3.1.3 a assinatura e cumprimento deste **ACORDO** e seus anexos não viola nem violará: (i) qualquer disposição de seus estatutos sociais ou outro documento similar; (ii) qualquer disposição de qualquer contrato relevante do qual é parte ou ao qual está vinculada; ou (iii) legislação, norma, regulamentação, sentença, ordem ou decreto ao qual está sujeita.

3.1.4 nenhum consentimento, dispensa, aprovação, autorização, isenção, registro, licença ou declaração necessita ser prestado ou obtido em relação à assinatura, cumprimento ou executividade deste **ACORDO** ou à consumação de qualquer avença aqui contemplada.

3.1.5 não há qualquer ação, litígio ou processo pendente que possa afetar adversamente sua capacidade de celebrar este **ACORDO**.

3.1.6 o presente **ACORDO** é celebrado em bases comutativas e em caráter irretroatável e irrevogável.

3.2 As **PARTES RECUPERANDAS** se comprometem a manter a previsão do Plano de Recuperação Judicial, homologado pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, uma vez ocorrida a novação dos Créditos e o pagamento dos valores referentes à última parcela da proposta vencedora da alienação judicial, aprovada pelos Credores em Reunião de Credores de 03/10/2019. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

3.2.1 Para fins da Cláusula 3.2, Créditos são os créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, Concursais, de Credores Extraconcursais ou de terceiros, inclusive dos estaleiros vinculados ao Projeto Sondas, que expressamente aderirem ao **PRJ**. Créditos Concursais são os créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, que estão sujeitos ao **PRJ**, nos termos da Lei de Falências. Credores Extraconcursais são os credores cujos créditos não estejam automaticamente sujeitos ao **PRJ**, ou seja (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos Artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência das **PARTES RECUPERANDAS**; e (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo **PRJ**, de acordo com o Artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências.

3.2.2 Para fins da Cláusula 3.2, Grupo Sete são, em conjunto, as **PARTES RECUPERANDAS**, a Sete Finco GmbH, a Sete Netherlands I B.V., a Sete Netherlands II B.V. e as sociedades de propósito específico constituídas no âmbito do **PROJETO SONDAS** (SPEs Sete).

3.2.3 Para fins da Cláusula 3.2, Acionistas significa qualquer pessoa que seja ou tenha sido titular de ações de qualquer sociedade do Grupo Sete.

3.2.4 Para fins da Cláusula 3.2, Data do Pedido é o dia 29/04/2016, data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado.

3.2.5 Alterações pontuais na redação da cláusula de quitação do **PRJ** deverão ser apresentadas à **PETROBRAS** com 30 dias de antecedência da submissão à deliberação dos credores, para avaliação quanto à abrangência da cláusula. Em hipótese alguma a quitação à **PETROBRAS** e à **PNBV** poderá ser excluída ou restringida.

3.2.6 O descumprimento pelas **PARTES RECUPERANDAS** da obrigação prevista no item 3.2 e subitens acima confere à **PETROBRAS** a faculdade de resolver de pleno direito este **ACORDO**, nos termos dos arts. 474 e 475 do Código Civil brasileiro, sem prejuízo da indenização por perdas e danos em caso de efetiva responsabilização.

3.3 As **PARTES** reconhecem que o cumprimento das obrigações previstas neste **ACORDO** é realizado sem a renúncia ou a assunção de qualquer culpa ou responsabilidade direta ou indireta em razão da ocorrência de todas as pendências decorrentes dos contratos celebrados entre as **PARTES**, bem como que não reconhecem por este **ACORDO** qualquer responsabilidade relativa a reclamações passadas, nem quaisquer teses, pedidos ou reclamações feitas pela outra **PARTE**, existentes até a data de assinatura deste **ACORDO**.

CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE

4.1 Cada uma das **PARTES**, com relação à negociação, assinatura e execução do presente **ACORDO**, declara e garante que ela própria e os membros do seu Grupo (nesse caso, no que se refere às declarações ora concedidas, na extensão do que lhe é conhecido, ressalvado o disposto no Considerando xii):

- (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, conforme definido nos artigos 327, *caput*, §§ 1º e 2º e 337-D *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo, ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem que constitua violação às leis anticorrupção aplicáveis, incluindo a Lei 12.846/13, o *United States Foreign Corrupt Practices Act* de 1977 ou o *United Kingdom Bribery Act*, e às demais regras e regulamentos deles decorrentes (coletivamente denominados as “Leis Anticorrupção”). Para os efeitos desta CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE, “Grupo” significa, em relação a uma pessoa física ou jurídica regularmente constituída ou não, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, sucessoras, cessionárias, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, representantes e agentes;

- (ii) se comprometem a não praticar quaisquer dos atos mencionados no item (i) acima e a cumprir as Leis Anticorrupção;
- (iii) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição movimentação e propriedade, e cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando a, condutas descritas na Lei n.º 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à respectiva **PARTE**; e
- (iv) cumpriram e cumprirão o regime de embargos e de sanções econômicas (financeiras e comerciais) que lhes for aplicável, incluindo os Decretos que dispõem sobre a execução, no território nacional, de sanções aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

4.2 Cada **PARTE** declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará *broker*, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente **ACORDO** ou em qualquer assunto relacionado a este **ACORDO**, quando a utilização de tal *broker*, agente, consultor ou intermediário faça com que a **PARTE** viole os compromissos assumidos na **CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE** ou quando as ações de tal *broker*, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta **CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE**.

4.3 Cada **PARTE** deverá responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável das outras **PARTES** relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas nesta **CLÁUSULA QUARTA - CONFORMIDADE**, sendo que as **PARTES** não serão obrigadas a apresentar informações protegidas por sigilo legal. Essa obrigação permanecerá válida independentemente do término do **ACORDO**.

4.4 Cada **PARTE** (“Parte Indenizante”) deverá defender e manter as outras **PARTES** isentas de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos, garantias e declarações previstas nesta Cláusula pela Parte Indenizante, sem prejuízo ao regime legal de responsabilidade aplicável. Esta obrigação permanecerá válida independentemente do término do **ACORDO**.

4.5 A **PARTE** deverá:

- (i) Manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nas cláusulas 4.1 e 4.2;
- (ii) Elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à **PARTE**;
- (v) Elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da **PARTE**, de forma que reflitam correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável os ativos e os passivos da **PARTE**;
- (vi) Manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 8 (oito) anos após o início de eficácia do **ACORDO**; e
- (vii) Cumprir a legislação aplicável.

4.6 Cada **PARTE** deverá providenciar, mediante solicitação razoável das outras **PARTES**, um certificado por escrito assinado por representante autorizado, no sentido de ter a respectiva **PARTE** cumprido as determinações dos itens 4.1 e 4.2.

4.7 Cada **PARTE** (“Parte Notificante”) reportará, por escrito, para o endereço eletrônico das demais, qualquer solicitação, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer membro do Grupo das demais **PARTES** para a Parte Notificante imediatamente após a ocorrência de tal solicitação.

CLÁUSULA QUINTA - NOTIFICAÇÕES

5.1 Qualquer notificação, comunicação e/ou aviso de uma **PARTE** à outra relacionada a este **ACORDO** será feito por escrito, mediante entrega pessoal, por e-mail, serviço de entrega especial ou carta registrada,

sempre com comprovante de recebimento, endereçados à PARTE pertinente em seu respectivo endereço conforme indicado abaixo, ou em outro endereço conforme tal parte informe à outra PARTE através de notificação específica.

5.2 Todas as notificações e outras comunicações devem ser feitas por escrito e endereçadas conforme segue:

Se para as **PARTES RECUPERANDAS** e **SPEs**, para:

SETE BRASIL

Aos cuidados do Sr. Luiz Eduardo Carneiro

Endereço: Rua da Assembleia, 10, Sala 2313, Ed. Cândido Mendes, Centro, CEP 20011-901, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: ri@setebr.com

Se para a **PETROBRAS** ou **PNBV**, para:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Aos cuidados do Sr. Tiago Martins de Oliveira

Endereço: Av. Henrique Valadares, 28 - Torre A - 3º andar, Centro, CEP 20231-030, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: tiago.martins@petrobras.com.br

C.c.: Carolina Magaton Bussola carolina.bussola@petrobras.com.br;

Fabio Luis Rapozo fabio.rapozo@petrobras.com.br;

Marcelo Santa Rosa Costa marcelosr@petrobras.com.br;

Charles Mesquita de Loyola loyola@petrobras.com.br;

Humberto de Oliveira Maia Neto homaia@petrobras.com.br; e

Carlos Cyranka cyranka@petrobras.com.br.

5.3 Todas e quaisquer notificações, instruções e comunicações nos termos deste Contrato serão válidas e consideradas entregues na data do recebimento das mesmas, conforme comprovado através do recibo assinado pelo destinatário, da entrega da notificação judicial, extrajudicial ou, no caso de envio por e-mail ou entrega de correspondência, através do relatório ou comprovante de entrega.

CLÁUSULA SEXTA - LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

6.1 As **PARTES** elegem a legislação da República Federativa do Brasil para reger todas as questões relativas aos direitos e obrigações das **PARTES** oriundos deste **ACORDO**.

6.2 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente **ACORDO**, renunciando as **PARTES**, expressamente, e desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

6.2.1 Qualquer eventual controvérsia decorrente ou relacionada ao presente instrumento, inclusive, mas não se limitando aos fatos e controvérsias que deram origem e justificaram o presente acordo, será resolvida exclusivamente no foro da cidade e estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O presente **ACORDO** é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as **PARTES** e seus sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento.

7.2 Qualquer alteração deste **ACORDO** somente produzirá efeitos jurídicos se efetuada por escrito e assinada por todas as **PARTES**.

7.3 Eventual tolerância ou não exercício, total ou parcial, de qualquer direito previsto no presente **ACORDO**, ou seu exercício de determinada forma, não implicará alteração das regras aqui estabelecidas, nem poderá ser alegado como precedente ou novação.

7.4 Quaisquer avisos ou comunicações, de uma **PARTE** à outra, relativas a este **ACORDO**, serão feitas sempre por escrito (por qualquer meio que se possa comprovar o recebimento), entregues às **PARTES** nos endereços constantes na parte preambular deste **ACORDO**, ou em caso de mudança, no novo endereço, que venha a ser comunicado previamente por escrito.

7.5 As **PARTES** declaram ter lido previamente o presente **ACORDO**, bem como terem sido assistidas por seus advogados em suas negociação e revisão, declarando não ter dúvidas sobre qualquer uma de suas cláusulas e condições, bem como sobre suas validade e razoabilidade declarando, ainda, que receberam uma via deste.

7.6 E, por estarem justas e acordadas, firmam o presente **ACORDO**, em (40) quarenta vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo firmadas e qualificadas, que também o subscrevem.

Rio de Janeiro,

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Claudia da Costa Vasques Zacour
Gerente Executiva

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
João Henrique Rittershausen
Gerente Executivo

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Samuel Bastos de Miranda
Gerente Executivo

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
José Luiz Marcusso
Gerente Executivo

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Claudio Cesar de Araujo
Gerente Executivo

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Ricardo Rodriguez Besada Filho
Gerente Executivo

PETROBRAS NETHERLANDS B.V - PNBV
Gustavo Adolfo Amaral
Managing Director

PETROBRAS NETHERLANDS B.V - PNBV
João Lossio Pereira dos Reis
Managing Director

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Renato Sanches Rodrigues
Diretor

SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Leo de Freitas Fraga
Procurador

SETE INVESTIMENTOS I S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Renato Sanches Rodrigues
Diretor

SETE INVESTIMENTOS I S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Leo de Freitas Fraga
Procurador

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Renato Sanches Rodrigues
Diretor

SETE INVESTIMENTOS 2 S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Leo de Freitas Fraga
Procurador

SETE HOLDING GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
José Roberto Faveret
Diretor

SETE INTERNATIONAL ONE GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
José Roberto Faveret
Diretor

SETE INTERNATIONAL TWO GMBH - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
José Roberto Faveret
Diretor

SETE NETHERLANDS II B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

ARPOADOR DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

BOIPEBA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

BOTINAS DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

BRACUHY DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

CAMBURI DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

CASSINO DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

COMANDATUBA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

COPACABANA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

CURUMIM DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

FRADE DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

GRUMARI DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

GUARAPARI DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

IPANEMA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

INTERLAGOS DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

TAOCA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

ITAPEMA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

ITAUNAS DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

LEBLON DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

LEME DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

MANGARATIBA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

MARAMBAIA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

ONDINA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

PITUBA DRILLING B.V.
Leo de Freitas Fraga
Diretor

PORTOGALO DRILLING B.V.

Leo de Freitas Fraga
Diretor

SALINAS DRILLING B.V.

Leo de Freitas Fraga
Diretor

SAHY DRILLING B.V.

Leo de Freitas Fraga
Diretor

SIRI DRILLING B.V.

Leo de Freitas Fraga
Diretor

URCA DRILLING B.V.

Leo de Freitas Fraga
Diretor

TESTEMUNHAS:

Nome: **Luiz Felipe Leão Franco Lobo**

Nome: **Sabrina de Lima Martins**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	15/12/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	15/12/2020
Data da Devolução	15/12/2020
Data do Despacho	15/12/2020
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 15/12/2020

Despacho

Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.

Fls. 10970/10975 - Ciente.

Rio de Janeiro, 15/12/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **412E.1ECF.NM8R.Q9U2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **16/12/2020**





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.

Fls. 10970/10975 - Ciente.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.

Fls. 10970/10975 - Ciente.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.

Fls. 10970/10975 - Ciente.





**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls 10977/10989 - Ao Administrador Judicial.

Fls. 10970/10975 - Ciente.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 16/12/2020

Data da Juntada 16/12/2020

Tipo de Documento Petição

Texto



JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem, perante Vossa Excelência, diante da decisão de id. 11024, manifestar-se sobre os pedidos das Recuperandas em petição de id. 10977, na forma que segue:

I – 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

A Administração Judicial juntou, em id. 10899, a ata da assembleia geral de credores, realizada em 30 de setembro de 2020, que aprovou, por unanimidade, o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, conforme consignado na mesma ata, a assembleia foi suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2; 5.6; 5.8.1; e 5.8.4. A votação ocorreu por aclamação na assembleia realizada em 05 de novembro de 2020, id. 10954.

A Administração Judicial analisou o Plano de Recuperação Judicial e não verificou qualquer ilegalidade que crie óbice à concessão da Recuperação Judicial com base em seu Aditivo, tampouco que justifique a invalidação de alguma de suas cláusulas.

II – Ressalva do credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FI-FGTS

A Administração Judicial fará uma breve síntese da controvérsia entre o Credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FI-FGTS e as Recuperandas para, então, apresentar as suas considerações.

(a) breve síntese

O Credor FI-FGTS apresentou Ressalva de Direitos na assembleia geral de credores realizadas em 30 de setembro de 2020, na qual, em apertada síntese, diz (i) que a aprovação do plano não pode ser interpretada como renúncia e/ou disposição de direitos em relação às garantias que possui em face das Recuperandas e da natureza extraconcursal de seu crédito; e (ii) que ressalva o seu direito de impugnar as cláusulas 5.6; 5.6.3; 6.1.1; 10.3; e 10.5.

Conclui com a ressalva e reserva de todos os seus direitos de promover ações e execuções a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de sus créditos, sujeitos ou não sujeitos à recuperação judicial.

Após negociação com as Recuperandas, o Credor FI-FGTS juntou novo documento (id. 10964), no qual ressalva que o voto na AGC não pode ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em relação às garantias que possui em face das Recuperandas e da natureza extraconcursal de seu crédito, além de manifestar a ressalva quanto à cláusula 10.5:

"Cláusula 10.5 - que traz a previsão de quitação ampla, geral, irretratável em face de qualquer sociedade do Grupo Sete bem como de seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. O FI-FGTS declara que não dá quitação a quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, resguardando o seu direito de ação perante a quaisquer terceiros, pessoas físicas e

jurídicas não incluídas na presente Recuperação Judicial na qualidade de Recuperandas."

Acrescenta que "a alteração apresentada na ressalva no presente momento, para aprovação em AGC da alteração dos prazos constantes nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4 do Terceiro Aditamento ao PRJ, que passam a considerar a data de 14/11/2020, é fruto de um esforço conjunto para viabilizar a continuidade da Recuperação Judicial."

Conclui com a ressalva e reserva de todos os seus direitos de promover ações e execuções a qualquer título, podendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para o recebimento de seus créditos, sujeitos ou não sujeitos à recuperação judicial.

As Recuperandas afirmam que a ressalva do Credor tem o sério potencial de inviabilizar por completo a execução do Plano de Recuperação Judicial, conforme foi consignado em ata de id. 10901.

Ressalta que ao demonstrar a intenção de ajuizar ações contra o que o PRJ definiu como "Acionistas", pode-se incluir a Petrobrás, que foi acionista da Sete Brasil. Além disso, a readequação do plano de negócios do Projeto Sondas (cláusula 5.1.1) só foi possível em razão do acordo celebrado com a Petrobrás.

Sustenta que a cláusula 1.3 do Acordo Global assinado entre Petrobrás e o Grupo Sete Brasil prevê que está sujeito à condição suspensiva e terá eficácia suspensa até que ocorram três eventos de forma cumulativa dos quais, entre eles, é a aprovação pelos credores das Recuperandas da quitação prevista na cláusula 10.5 do PRJ, em AGC, com teor na cláusula 3.2 e subitens, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à Petrobrás.

Afirma a ressalva apresentada pelo Credor é caracterizado como abuso do direito de voto, uma vez que há incompatibilidade entre a ressalva pretendida pelo FI-FGTS com o que fora acordado com a Petrobrás.

Ao final, requereu que declare que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS não produza qualquer efeito em relação à PETROBRAS, à PNBV, à MAGNI

PARTNERS, à KNARR DRILLING ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha a participar da aquisição das UPIs previstas no PRJ.

(b) Considerações da Administração Judicial

As considerações da Administração Judicial serão divididas em 4 tópicos que, ao final, demonstra que, no caso, o posicionamento do Credor FI-FGTS, ainda que tenha aprovado o Plano, ao emitir sua ressalva, o inviabiliza.

i. Previsão do abuso do voto

A legislação recuperacional brasileira não prevê a abusividade do voto. Entretanto, não há dúvidas sobre a possibilidade de afastar um voto abusivo ou conflitante proferido pelo credor em assembleia, em razão da interpretação sistemática e teleológica do texto da lei, bem como da construção doutrinária e jurisprudencial.

No que tange ao posicionamento doutrinário, podemos citar os autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (2016, p.286), que afirmam que, não obstante a assembleia ser independente, o voto não deve ser interpretado como uma “arma” egoísta do credor, mas sim um instrumento que deve ser utilizado com racionalidade e responsabilidade.

O voto é um mecanismo de defesa do interesse creditício, de modo que seu exercício por parte do credor deve estar pautado na satisfação honesta e leal de seu crédito. Essa é a “finalidade econômica” do voto. Perseguindo esse objetivo, os credores cumprem seu papel no procedimento assemblear.

Porém, um dos objetivos centrais do art. 47 é garantir uma deliberação assemblear justa e consentânea com os propósitos da LREF. Nesse particular, o voto representa instrumento essencial para a concretização do princípio da preservação da empresa, diretriz valorativa basilar do

direito concursal brasileiro, especialmente em atenção aos interesses que gravitam em torno da organização empresarial. Essa “finalidade social” do voto, embora sujeita a determinados temperamentos individuais, impede o exercício do voto abusivo (o que afrontaria o próprio art. 187 do Código Civil).

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito.

A racionalidade do voto nem sempre está relacionada ao sentimento de vingança do credor. Por ventura, caso ocorra, a jurisprudência é pacífica ao permitir ao juiz desconsiderar o voto do credor em face do abuso do direito.

A decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 2011/0269578-5 de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão evidencia os “freios” judiciais em relação ao abuso do direito de voto:

PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme

exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse

da comunhão de credores. 6. Recurso especial não provido.
(Grifo nosso).

A pacificação da jurisprudência quanto à possibilidade do afastamento do voto que foi proferido baseado no abuso de direito, também pode ser visto no caso do Grupo GPC Participações S.A., em trâmite no Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se reconheceu o abuso do direito de voto do Credor Postalís por comportamento incongruente, uma vez que afirmava que seu crédito não estava sujeito à recuperação judicial, mas participou ativamente do processo culminando com voto contrário à aprovação do Plano.

A decisão foi mantida em acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do TJRJ, em Agravo de nº 0002519-55.2014.8.19.0000 de relatoria da Desembargadora Marília de Castor Neves Vieira.

Já no Direito Comparado, a Diretiva do Parlamento Europeu prevê, no artigo 11, que, para o plano ser aprovado contra a vontade dos credores, é necessário:

Artigo 11º - Reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores. 1. Cabe aos Estados-Membros assegurar que um plano de reestruturação que não seja aprovado por todas e cada uma das categorias de partes afetadas possa ser confirmado por uma autoridade judicial ou administrativa a pedido de um devedor, ou de um credor com o acordo do devedor, e tornar-se vinculativo para uma ou mais categorias discordantes, caso esse plano de reestruturação: (a) Preencha as condições previstas no artigo 10º, n.º2; (b) Tenha sido aprovado por pelo menos uma categoria de credores afetados que não seja uma categoria de detentores de participações e por qualquer outra categoria que, após a avaliação da empresa, não receba qualquer pagamento ou outra retribuição em contrapartida ao ser aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação; (c) Observe a regra da prioridade

absoluta. Artigo 10º, n.º2, - Cabe aos Estados-Membros assegurar que as condições para a confirmação de um plano de reestruturação por uma autoridade judicial ou administrativa sejam claramente especificadas e prevejam pelo menos os seguintes requisitos: (a) O plano de reestruturação foi adotado em conformidade com o artigo 9º e notificado a todos os credores conhecidos suscetíveis de por ele ser afetados; (b) O plano de reestruturação satisfaz o teste do melhor interesse dos credores; (c) Há necessidade de novo financiamento para executar o plano de reestruturação, não sendo os interesses dos credores injustamente prejudicados

Não pode se esperar que os credores votem sempre tendo em vista o interesse social na recuperação judicial, pois é natural que o credor paute sua manifestação pelo interesse individual no recebimento do crédito.

Conforme ensina Marlon Tomazette¹:

“Os credores, naturalmente, possuem uma situação de conflito em relação ao devedor, pois não há dúvida de que o interesse deles é receber o mais rápido possível o seu crédito. Esse conflito formal não pode ser considerado suficiente para invalidar o voto do credor, sob pena de inviabilizar a própria realização da assembleia. Da mesma forma, não se pode considerar abusivo o voto do credor movido pelo interesse individual de recebimento do crédito, pois tal conduta é esperada e não pode ser punida”.

Portanto, a mera discordância com o Plano objetivando o recebimento de seu crédito com maior rapidez não induz à invalidação do voto ou da ressalva apresentada pelo Credor.

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. V. 3. 8 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 246.

Diferente quando o voto do credor é proferido fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como previsto no artigo 187 do Código Civil. Assim se caracteriza o abuso de direito do voto.

ii. Acordo Global assinado entre Petrobrás e Grupo Sete Brasil

O Credor FI-FGTS votou a favor da aprovação do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, mas ao apresentar sua ressalva, inviabiliza a sua implementação e, consequentemente, o prosseguimento da recuperação judicial.

A cláusula 1.3 do Acordo Global (id. 11001), firmado entre a Petrobrás e o Grupo Sete Brasil, prevê condições suspensivas para que tenha eficácia, conforme se lê:

1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e

materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade – GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.

Dessa forma, o Credor, ao apresentar a sua ressalva especificamente quanto à cláusula 10.5, inviabiliza a eficácia do Acordo em razão da condição suspensiva prevista no item (iii) da cláusula 1.3.

Além disso, a cláusula 3.2 do mesmo acordo prevê o comprometimento das partes na manutenção da previsão no Plano da quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete Brasil seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido.

3.2 As PARTES RECUPERANDAS se comprometem a manter a previsão do Plano de Recuperação Judicial, homologado pela 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, de quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, uma vez ocorrida a novação dos Créditos e o pagamento dos valores referentes à última parcela da proposta vencedora da alienação judicial, aprovada pelos Credores em Reunião de Credores de 03/10/2019. Com a ocorrência da quitação, os

Página 10 de 12

Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.

Ademais, a cláusula 3.2.6 traz como consequência do descumprimento das obrigações elencadas acima a faculdade da Petrobrás em resolver de pelo direito o Acordo Global.

3.2.6 O descumprimento pelas PARTES RECUPERANDAS da obrigação prevista no item 3.2 e subitens acima confere à PETROBRAS a faculdade de resolver de pleno direito este ACORDO, nos termos dos arts. 474 e 475 do Código Civil brasileiro, sem prejuízo da indenização por perdas e danos em caso de efetiva responsabilização.

Assim, diante das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6 do Acordo Global assinado entre Petrobrás e Grupo Sete Brasil, a ressalva apresentada pelo Credor FI-FGTS impossibilita a eficácia do Acordo, além de possibilitar a sua resolução pela Petrobrás.

iii. Posicionamento da Caixa Econômica Federal e suas Controladas

Importante observar também que o Credor FI-FGTS, assim como o Credor Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, são Controladas pela Caixa Econômica Federal, possuindo, em tese, o mesmo racional econômico para a votação.

Ainda que sejam pessoas jurídicas diferentes, integram o mesmo Grupo. Portanto, cabe ressaltar que o posicionamento, tanto da Caixa Econômica Federal, quanto

do FGCN foram diversos do apresentado pelo FI-FGTS, pois aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem proferir qualquer ressalva.

iv. Posicionamento de outras Instituições Financeiras

Compara-se ainda o voto dos demais Credores que mesmo tendo garantias, votaram pela aprovação do Plano e não emitiram qualquer ressalva para tentar preservá-las, cumprindo aqui ressaltar o caso do Credor Banco do Brasil.

III – Conclusão

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial se manifesta que a ressalva do Credor Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar a sua resolução pela Petrobrás e prejudicar a recuperação judicial.

Nestes termos,

Manifesta-se

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.



GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354



ISABEL BONELLI

OAB/RJ 204.938



LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	18/12/2020
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	16/12/2020
Data da Devolução	18/12/2020
Data da Decisão	18/12/2020
Tipo da Decisão	Deferimento de Medidas Cautelares
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0142307-13.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 16/12/2020

Decisão

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls.

10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitem deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações

mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressalvou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

Rio de Janeiro, 18/12/2020.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BNF.3VJE.WMML.KEU2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

07/01/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **SERGIO BERMUDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RICARDO LORETTI HENRICI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MÁRCIA ALYNE YOSHIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO PEIXOTO ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **LEONARDO FARIA SCHENK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **DARWIN LOURENCO CORREA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **MARCOS TANAKA DE AMORIM**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDERSON SOARES DA SILVA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **THIAGO BRESSANI PALMIERI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irredutível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

Nº do Processo: **0142307-13.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS I S.A.
Autor: SETE INVESTIMENTOS II S.A.
Autor: SETE HOLDING GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL ONE GMBH
Autor: SETE INTERNATIONAL TWO GMBH
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Destinatário: **ANDRE VASCONCELOS ROQUE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 10977/10989 - Trata-se de requerimento da Recuperanda visando o reconhecimento da abusividade do voto proferido com ressalvas pelo credor FI-FGTS e a declaração de que a ressalva por ele apresentada não produz efeitos em relação à Petrobrás, à PNBV, à Magni Partners, à Knarr Drilling ou qualquer terceiro que tenha participado ou venha participar da aquisição das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial.

Requer, ainda, a homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 10832/10883, aprovado pela unanimidade dos credores, com a alteração aprovada às fls. 10955/10958.

Alega, em síntese, que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS pode inviabilizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, caso não haja acordo com a Petrobras, a alienação das UPIs não será possível e, conseqüentemente, não haverá pagamento dos credores.

Afirma que a ressalva se mostra abusiva e contraditória, uma vez que o credor FI-FGTS votou favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial, mas ressalvou a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras.

Outrossim, o credor FI-FGTS pretende ressalvar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contrariando o artigo 60 da Lei 11.101/05, citado no item 5.1.2 do Plano de Recuperação.

Ressalta que, por diversas vezes, tentou negociar com o credor FI-FGTS, no

entanto, este permaneceu irreduzível.

O Administrador Judicial, às fls. 11032/11043, aduz que a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS inviabiliza a eficácia do Acordo Global em razão das cláusulas 1.3, 3.2 e 3.2.6, além de possibilitar sua resolução pela Petrobras e prejudicar a recuperação judicial.

É o relatório.
Examinados. Decido.

A Recuperanda busca o reconhecimento da abusividade do voto proferido pelo credor FI-FGTS e a homologação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Às fls. 10964/10965, o Administrador Judicial traz aos autos a ressalva apresentada pelo credor FI-FGTS, representado pela Caixa Econômica Federal.

O referido credor, em sua manifestação, aduz que o voto manifestado na AGC realizada em 05 de novembro de 2020, em continuação à AGC instalada em 03 de março de 2020, não deve ser interpretado como renúncia e/ou disposição de direitos em face das Recuperandas ou terceiros e da natureza extraconcursal de seu crédito.

Manifesta ainda sua ressalva em relação à cláusula 10.5, que traz a previsão de quitação em face de qualquer sociedade do Grupo Sete, bem como seus administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

É certo que os credores têm direito ao voto e manifestação, contudo, estes não podem se mostrar abusivos e contrários aos interesses dos demais credores, em total afronta ao propósito da Recuperação Judicial.

Embora a lei recuperacional não preveja o voto abusivo, a doutrina e a jurisprudência aceitam a possibilidade de afastamento deste pelo Magistrado.

Nesse sentido o Enunciado 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal/CJF no ano de 2012: "O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão do abuso de direito."

O Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Recurso Especial 1337989, assim se manifestou: "(...) Realmente, inclusive visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que se tem conferido certa sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, "preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400).(...)"

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2249013-86.2019.8.26.0000, manteve decisão que considerou abusivo o voto de um fundo credor. Em seu voto, o relator do caso, Desembargador Azuma Nishi, afirmou considerar que "a abusividade de voto do credor se caracteriza quando proferida fora dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes, tal como estatuído no artigo 187 do Código Civil".

In casu, conforme ata da AGC realizada em 30 de setembro deste ano (fls. 10900/10904), o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade, tendo a Assembleia sido suspensa para que fossem votados, em outra oportunidade, os prazos

previstos nas cláusulas 5.1.2, 5.6, 5.8.1 e 5.8.4.

Naquela oportunidade, o credor FI-FGTS apresentou a ressalva de fls. 1094/1096, substituída pela ressalva de fls. 10964/10965, após negociação com as recuperandas.

Verifica-se que o credor, embora concorde com o plano recuperacional, manifesta-se de forma a inviabilizar que este seja cumprido, gerando prejuízos à empresa e aos demais credores.

Isso porque a cláusula 10.5 do PRJ (fls. 10832/10883) dispõe:

"(...) Quitação. Uma vez ocorrida a Novação e ressalvados os termos do que venha a ser deliberado na forma da Cláusula 5.8 acima, o pagamento dos valores referentes à última parcela da(s) Proposta(s) Aceita(s); ou, no caso dos Credores Trabalhistas e dos Credores que optarem pelo Pagamento à Vista, o pagamento dos Créditos na forma das Cláusulas 6.2.1 e 6.3 acima, conforme o caso, acarretará, automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra qualquer sociedade do Grupo Sete, e seus administradores, Acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento da quitação ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da Data do Pedido.(...)"

Já o item 1.3 do Acordo Global (fl. 11001/11022), firmado entre a Petrobras e o Grupo Sete Brasil, prevê as condições suspensivas para que tenha eficácia:

"(...) 1.3 O presente ACORDO está sujeito a condição suspensiva e terá sua eficácia suspensa, até que os seguintes eventos ocorram de forma cumulativa (i) haja a transferência das ações das SPEs ARPOADOR DRILLING B.V., URCA DRILLING B.V., FRADE DRILLING B.V. e GUARAPARI DRILLING B.V. para a MAGNI, (ii) seja efetuado o pagamento da primeira parcela da proposta da MAGNI, conforme PRJ da SETE BRASIL, e (iii) seja aprovado pelos credores da PARTES RECUPERANDAS a quitação prevista na Cláusula 10.5 do PRJ, em Assembleia Geral de Credores, conforme teor constante do item 3.2 e subitens deste ACORDO, sem ressalvas e abstenções que tenham por efeito excluir a quitação à PETROBRAS e à PNBV, e (iv) se conclua a apuração independente, contratada pela PETROBRAS, envolvendo aspectos diretos e indiretos decorrentes da alienação judicial que culminou na proposta vencedora da MAGNI, em até 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente ACORDO, sem identificação de indícios razoáveis de autoria e materialidade de atos ilícitos ou irregulares, ou não haja alteração relevante nos resultados de aplicação dos critérios relacionados ao Grau de Risco de Integridade - GRI das partes envolvidas na proposta vencedora da alienação judicial; e (v) ciência e anuência, expressa ou tácita, dos credores na recuperação judicial sobre o presente ACORDO.(...)"

Os itens 3.2 e 3.2.6 do referido Acordo, preveem, respectivamente, o comprometimento das partes de quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos contra qualquer sociedade do Grupo Sete, seus administradores, acionistas, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, que estejam atuando no momento ou tenham atuado ou participado do Projeto Sondas em qualquer momento a partir da data do pedido, e a faculdade da Petrobras de resolver de pleno direito o acordo em caso de descumprimento das partes das obrigações mencionadas.

Evidente, pois, a abusividade na ressalva e na postura do credor que, como já

dito, embora tenha votado a favor do PRJ, ressaltou no seu voto a cláusula de quitação destacada no acordo celebrado com a Petrobras, podendo prejudicar a própria implementação do Plano.

Ademais, o artigo 60 da Lei 11.101/05 dispõe, in verbis: "Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Tal dispositivo busca segurança jurídica apta a incentivar a aquisição de bens e direitos no bojo do procedimento recuperacional.

Em consonância com o referido artigo, o PRJ, em sua cláusula 5.2.1, previu que a alienação das ações de cada SPE Continuada, organizadas em UPIs individuais, ocorreria sem sucessão, pelo adquirente, de todas e quaisquer obrigações das Recuperandas, bem como dos Créditos que estejam sujeitos ao Plano dos quais a respectiva SPE Continuada seja também codevedora.

Dessa forma, o credor, ao ressaltar seu direito de perseguir "sucessores" e "cessionários" das recuperandas, contraria a própria lei.

Em Relação ao 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10832/10883), o Administrador Judicial, às fls. 10899 e 19054, traz aos autos as Atas das AG de Credores realizadas em 30/09/2020 e em 05 /11/2020, com a aprovação unânime dos credores presentes.

Isso exposto, reconheço a abusividade das ressalvas que acompanham o voto proferido pelo credor FI-FGTS e homologo o 3º aditivo do PRJ, para que se produzam os regulares efeitos legais.